

**CAIXA**

**Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Levantamento do Depósito (Alvará)**

Para obtenção de ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

|                                                                                     |  |                                           |  |                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|--|-----------------------------------------------------|--|
| Processo nº 01693-1996-003-23-00-0                                                  |  | Município CUIABÁ                          |  | Para primeiro depósito<br>concedido<br>pelo sistema |  |
| Requerente Metamar                                                                  |  | CPF/CNPJ do Requerente                    |  | CPF/CNPJ do Autor/Declarante                        |  |
| Assinatura do Requerente José da Paixão F. Jr.                                      |  | CPF/CNPJ do Depositante                   |  | Origem do depósito - Bônus/INP conta                |  |
| Deposito                                                                            |  | Valor total (somatório dos campos 1 a 14) |  | Data de atualização                                 |  |
| Motivo do depósito<br>1. Salário do Juiz 2. Pagamento 3. Execução binômia 4. Outros |  | Depósito em<br>1. Dinheiro 2. Cheque      |  | 5. Editais                                          |  |
| 6. Juros                                                                            |  | 7. Custas                                 |  | 8. Honorários advocatícios                          |  |
| 9. Emolumentos                                                                      |  | 10. Imposto de Renda                      |  | 11. Multas                                          |  |
| 12. Honorários periciais                                                            |  | 13. Outras perdas                         |  | 14. Outras                                          |  |
| 15. Outras                                                                          |  | 16. Outras                                |  | 17. Outras                                          |  |
| 18. Outras                                                                          |  | 19. Outras                                |  | 20. Outras                                          |  |

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_  
ou seu procurador Dr.(a) \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ a receber a importância  
de R\$ \_\_\_\_\_ acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

|                 |                       |
|-----------------|-----------------------|
| Data de emissão | Identificação do Juiz |
|-----------------|-----------------------|

|                   |                     |
|-------------------|---------------------|
| Valor Bruto (R\$) | Valor Líquido (R\$) |
| CPMF (R\$)        |                     |
| Líquido (R\$)     |                     |

Assinatura do Juiz  
Identificação mecânica do depósito

CEF268504952045120042001393 766,33RD1001

Assinatura

*Josilda P. Elste*

399

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

Autos n. 01699.1996.003.23.00-0

Página 1 de 2

|                                                                                                                                                                                                                            |                          |                            |                                      |                                             |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|
| <b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b><br>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA<br>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR<br>MODELO1 - AUT                                                                                                |                          |                            | 03 Correções                         | 04 Reservado                                |           |
|                                                                                                                                                                                                                            |                          |                            |                                      | Nº TPAR                                     | Sequência |
| 01 Nome do Contribuinte<br>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO                                                                                                                                                                   |                          |                            | 05 CNPJ ou CPF<br>37.115.425/0001-50 |                                             |           |
| 02 Endereço Completo                                                                                                                                                                                                       |                          |                            | 06 Inscrição Estadual<br>0.-         |                                             |           |
| 07 Reservado ao Processamento                                                                                                                                                                                              |                          |                            | 08 Nº Parcela                        | 09 Número da<br>N.A.I./RENAVAM              |           |
| 10 Nome do Município<br>CUIABÁ                                                                                                                                                                                             | 20 Cód. Munic.<br>090000 | 21 Período Ref.<br>02/2006 | 22 Data Vento.<br>01/02/2006         | 23 Inf. Complementares<br>700/01.368.881-76 |           |
| 24 Especificação da Receita<br>- TRANSFERENCIA DO IRRF                                                                                                                                                                     |                          |                            | 25 Código<br>9318                    | 26 Valor<br>819,64                          |           |
| 32 Informações Previstas em Instruções<br>RECLAMANTE-JOSILDA PACHECO ELSTE<br>RECLAMADO-CODEMAT PROCESSO-<br>01699.1996.003.23.00-0<br><br>uso da receita de ICMS NORMAL não acoberta saída<br>de mercadoria interestadual |                          |                            | Correção Monetária                   | 27 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                            |                          |                            | Multa                                | 28 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                            |                          |                            | Juroc                                | 29 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                            |                          |                            | TSE                                  | 30 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                            |                          |                            | Total a Recolher                     | 31 Valor<br>819,64                          |           |
| 33 Valor a Recolher por Extenso<br>OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E<br>QUATRO CENTAVOS                                                                                                                              |                          |                            | 40 Autenticação Mecânica             |                                             |           |

Modelo aprovado pela PORTARIA CIRCULAR N. 069/2000 -  
SEFAZ

Via Arrecadação

85680000008-0 19640123200-0 60201931870-1 00136888176-7



CEF268501022006103785001789

819,64R0100

PROCESSO Nº 016937-1996-003, 23.00-0

**CAIXA**

Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Levantamento do Depósito (Alvará)

1ª Via Levantamento - Vara/Doc. Caixa

Para obtenção de ID de depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

|   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |     |  |
|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|-----|--|
| 1 |  | 2 |  | 3 |  | 4 |  | 5 |  | 6 |  | 7 |  | 8 |  | 9 |  | 10 |  | 11 |  | 12 |  | 13 |  | 14 |  | 15 |  | 16 |  | 17 |  | 18 |  | 19 |  | 20 |  | 21 |  | 22 |  | 23 |  | 24 |  | 25 |  | 26 |  | 27 |  | 28 |  | 29 |  | 30 |  | 31 |  | 32 |  | 33 |  | 34 |  | 35 |  | 36 |  | 37 |  | 38 |  | 39 |  | 40 |  | 41 |  | 42 |  | 43 |  | 44 |  | 45 |  | 46 |  | 47 |  | 48 |  | 49 |  | 50 |  | 51 |  | 52 |  | 53 |  | 54 |  | 55 |  | 56 |  | 57 |  | 58 |  | 59 |  | 60 |  | 61 |  | 62 |  | 63 |  | 64 |  | 65 |  | 66 |  | 67 |  | 68 |  | 69 |  | 70 |  | 71 |  | 72 |  | 73 |  | 74 |  | 75 |  | 76 |  | 77 |  | 78 |  | 79 |  | 80 |  | 81 |  | 82 |  | 83 |  | 84 |  | 85 |  | 86 |  | 87 |  | 88 |  | 89 |  | 90 |  | 91 |  | 92 |  | 93 |  | 94 |  | 95 |  | 96 |  | 97 |  | 98 |  | 99 |  | 100 |  |
|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|-----|--|

(13) Homologações

|   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |   |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |    |  |     |  |
|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|-----|--|
| 1 |  | 2 |  | 3 |  | 4 |  | 5 |  | 6 |  | 7 |  | 8 |  | 9 |  | 10 |  | 11 |  | 12 |  | 13 |  | 14 |  | 15 |  | 16 |  | 17 |  | 18 |  | 19 |  | 20 |  | 21 |  | 22 |  | 23 |  | 24 |  | 25 |  | 26 |  | 27 |  | 28 |  | 29 |  | 30 |  | 31 |  | 32 |  | 33 |  | 34 |  | 35 |  | 36 |  | 37 |  | 38 |  | 39 |  | 40 |  | 41 |  | 42 |  | 43 |  | 44 |  | 45 |  | 46 |  | 47 |  | 48 |  | 49 |  | 50 |  | 51 |  | 52 |  | 53 |  | 54 |  | 55 |  | 56 |  | 57 |  | 58 |  | 59 |  | 60 |  | 61 |  | 62 |  | 63 |  | 64 |  | 65 |  | 66 |  | 67 |  | 68 |  | 69 |  | 70 |  | 71 |  | 72 |  | 73 |  | 74 |  | 75 |  | 76 |  | 77 |  | 78 |  | 79 |  | 80 |  | 81 |  | 82 |  | 83 |  | 84 |  | 85 |  | 86 |  | 87 |  | 88 |  | 89 |  | 90 |  | 91 |  | 92 |  | 93 |  | 94 |  | 95 |  | 96 |  | 97 |  | 98 |  | 99 |  | 100 |  |
|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|---|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|----|--|-----|--|

6023BR0104

Pelo presente autorizo o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ a receber a importância de R\$ \_\_\_\_\_ acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

ou seu procurador Dr(a) \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_\_ Identificação do Juiz \_\_\_\_\_



Assinatura do Juiz  
Autenticação Mecânica do depósito

DEF2685A4052005120042001393 766,33RDT001

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA 2685A4052005120042001393 JOSTILDA PACHECO ELSTE

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

399  
 8

Autos n. 01699.1996.003.23.00-0

Página 1 de 2

|                                                                                                                                                                                                                              |                          |                            |                                      |                                             |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------|-----------|
| <b>GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO</b><br>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA<br>DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO - DAR<br>MODELO1 - AUT                                                                                                |                          |                            | 03 Correções                         | 04 Reservado                                |           |
|                                                                                                                                                                                                                              |                          |                            |                                      | Nº TPAR                                     | Sequência |
| 01 Nome do Contribuinte<br>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO                                                                                                                                                                     |                          |                            | 05 CNPJ ou CPF<br>37.115.425/0001-56 |                                             |           |
| 02 Endereço Completo                                                                                                                                                                                                         |                          |                            | 06 Inscrição Estadual<br>0..-        |                                             |           |
| 07 Reservado ao Processamento                                                                                                                                                                                                |                          |                            | 08 Nº Parcela                        | 09 Número da<br>N.A.I./RENAVAM              |           |
| 10 Nome do Município<br>CUIABÁ                                                                                                                                                                                               | 20 Cód. Munic.<br>090000 | 21 Período Ref.<br>02/2006 | 22 Data Venc.<br>01/02/2006          | 23 Inf. Complementares<br>700/01.368.881-76 |           |
| 24 Especificação da Receita<br>- TRANSFERENCIA DO IRRF                                                                                                                                                                       |                          |                            | 25 Código<br>9318                    | 26 Valor<br>819,64                          |           |
| 32 Informações Previstas em Instruções<br>RECLAMANTE-JOSILDA PACHECO ELSTE<br>RECLAMADO-CODEMAT PROCESSO-<br>01699.1996.003.23.00-0<br><br>o uso da receita de ICMS NORMAL não acoberta saída<br>de mercadoria interestadual |                          |                            | Correção Monetária                   | 27 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                              |                          |                            | Multa                                | 28 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                              |                          |                            | Juros                                | 29 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                              |                          |                            | TSE                                  | 30 Valor<br>0,00                            |           |
|                                                                                                                                                                                                                              |                          |                            | Total a Recolher                     | 31 Valor<br>819,64                          |           |
| 33 Valor a Recolher por Extenso<br>OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS                                                                                                                                   |                          |                            | 40 Autenticação Mecânica             |                                             |           |

Modelo aprovado pela PORTARIA CIRCULAR N. 069/2000 - SEFAZ

Via Arrecadação

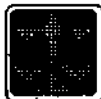
85680000008-0 19640123200-0 60201931870-1 00136888176-7



CEF268501022006103785001769

819,64R01000

ANUNCIE AQUI



**Facilit**  
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

17190  
Nº 051136

DJMT: 7.235 CIRC.: 10/10/05

### 3ª V. DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00934.1995.003.23.00-5

RECLAMANTE Josilda Pecheco Elze  
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Marcos Dantas Teixeira  
ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria

Ante a certidão de fl. 329 e a guia de fl. 331, declaro extintos os débitos trabalhistas e previdenciário, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e o INSS.

*Incluso  
NO RELATÓRIO  
AUGTO TRANSALISTAS  
DR*

Disk-Protocolo  
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços  
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: [facilit\\_mt@terra.com.br](mailto:facilit_mt@terra.com.br)

**FACILIT**

Acompanhamento de Publicações

Nº

70067

DJMT: 7.141

CIRC.: 30/05/05

[www.facilitmt.com.br](http://www.facilitmt.com.br)

### 3ª VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
SIEB - 3ª VÍ CULABA - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0248/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar a/su tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.º 00314-1999-001-23.00-5

RECLAMANTE

~~Assisda Polanco Rios~~

RECLAMADO

Companhia Mineiro Processos de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Marcos Dentas Taboas

1. Intimo-se o executado pessoalmente (por via pessoal) o seu advogado (via DJ/MT) para que, em 05 (cinco) dias, proceda ao levantamento do seu crédito, correspondente à guia juntada à E 313 e, ainda, para que, querendo, no mesmo prazo, apresente eventual diferença, sob pena de preclusão.

*André*



Governo do Estado de Mato Grosso  
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DO  
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

**Proc. N.º : 01424.1996.005.23.00-9**

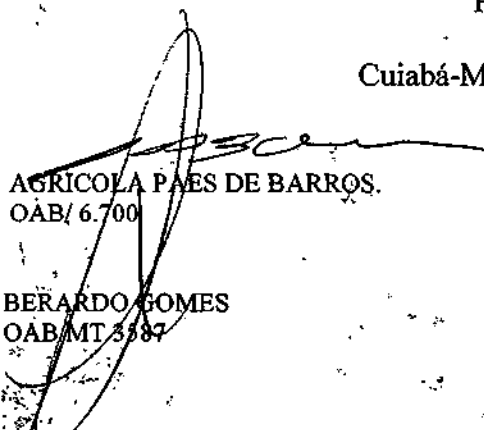
**Exeqüente: JOSILDA PACHECO DE JESUS**

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –  
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e  
JOSILDA PACHECO DE JESUS**, ambos devidamente qualificado nos autos do  
processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à  
presente.

Nestes termos  
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.

  
AGRICOLA PAES DE BARROS.  
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA  
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES  
OAB/MT 3587

Av: Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto  
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso  
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653-3200  
E-mail: [metamatdp@bol.com.br](mailto:metamatdp@bol.com.br) / [dtmetamat@ibest.com.br](mailto:dtmetamat@ibest.com.br)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCU - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.587-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.415/96.

AUDIÊNCIA : 6 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:55 horas

RECLAMANTE JOSILDA PACHECO ELSTE

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

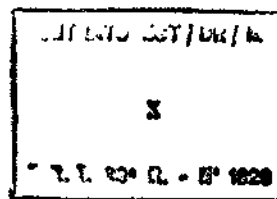
CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 21/08/96.

Diretor de Secretaria

RECEBI  
23.08.96  
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT  
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN  
CPA

CUIABÁ - MT





Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

037489 1006 16 3 12 27

**JOSILDA PACHECO ELSTE**, brasileiro, viúva, RG nº 134.564 SSP/MT, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Major Arnaldo de Matos, nº 80, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

### **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

#### **1- CONTRATO DE TRABALHO**

Admitido 26.02.88, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 744,37

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

## 2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

## 3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

## 4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

## REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES  
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT. 3983

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO  
GROSSO**

**PROCESSO Nº. 1.415/96**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,  
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,  
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de  
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato  
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,  
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291-MT, nos autos de

## **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

que lhe move **JOSILDA PACHECO ELSTE**, processo supra, em trâmite por  
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na  
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na  
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local  
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,  
apresentar sua

## **CONTESTAÇÃO**

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

## **PRELIMINARMENTE**

### **1 - DA NULIDADE CONTRATUAL**

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

**“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

#### **I - OMISSIS**

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

**Parágrafo Primeiro - OMISSIS**

**Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.**

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da

legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asoerbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

**"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.**

**Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.**

**Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.**

**Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".**

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

**“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.**

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

**“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.**

**Parágrafo Primeiro - omissis**

**Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”**

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste, pois, que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

## **2- INÉPCIA DA INICIAL**

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

**Art. 282. A petição inicial indicará:**

## **I - omissis**

### **VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada não teria efetuado a totalidade do recolhimento do FGTS, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não lhe haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão julgante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor



prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

*O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como igualmente pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.*

O mero arzoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da inépcia, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo!

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

**Art. 333. O ônus da prova incumbe.**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito**

A Consolidação das Leis do Trabalho ao preconizar a subsidiariedade da lei instrumental civil ao processo trabalhista, prevê em seu artigo 769:

**"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título"**

Subsidiário segundo os melhores dicionaristas, Aurélio, por exemplo, traduz-se por:

**"Relativo, a ou que tem o caráter de subsídio: meios subsidiários; que concede subsídio; que ajuda..."**

Pois bem. Sobre o procedimental envolvente da formação e desenvolvimento válido do processo tendo-se por base a **CITAÇÃO**, o Diploma Consolidado não cogita.

Por sua vez o Código de Processo Civil Brasileiro é peremptório ao estabelecer em seu artigo 219 que:

"A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz **litigiosa** a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".(g.n.)

Ao estabelecer os **efeitos** da citação, **também** prescreve citado Diploma, **in-ipsis litteris**, em seu artigo 264, verbis:

"Feita a citação, é **defeso** ao autor **modificar** o pedido ou a causa de pedir, sem o **consentimento** do réu..."(g.n.)

Com o fito explícito de proteger eventuais direitos da parte claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto pelo seu artigo 284 a oportunização de emendas à inicial.

Diz, pois, citado dispositivo:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias".

A liberalização da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

**"Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder;..."**

Destarte, não há falar em se conceder deferida a eventuais postulações extemporâneas que visem à emenda da presente peça exordial, ainda que seja em nome da obediência ao princípio da informalidade e da festejada, decantada, e nem sempre real hipossuficiência do laborista, por colidir brutalmente com literal disposição de lei.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia,

impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo no que se refere aos pedidos de recolhimento do FGTS e pagamento de juros pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

### 3 - DA LITISPENDÊNCIA-

#### A - REAJUSTES 94/95

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que a Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 2, primeira parte da presente Reclamação, referente ao período 94/95.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente. (doc.     ), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito nesse particular.

### 4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 934/95, que pleiteou as mesmas verbas da presente reclamação e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

## 1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

### a) Aviso Prévio

o Reclamante foi previamente dispensada no dia 30 do mês de maio do ano em curso, como se comprova pelo respectivo "Aviso" em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou daí, que no período legal do aviso prévio a Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

### b) Salário do mês de junho/96

Improcede à Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele que também vai instruindo a presente. (doc. ).

## 2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria

razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 3.075,41 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

### 3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, mostra-se à toda prova totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

Do que foi convencionado no ACT 94/95, cuja cópia se traz à colação, (doc. ) nenhum reajuste de salário foi preconizado entre o Sindicato representativo da categoria a que pertence a Reclamante e a ora Reclamada, nem tampouco houve qualquer acordância para o período imediatamente àquele.

#### 4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, já em sua ...ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 471,18.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.127,63, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos,  
especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de setembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

## TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do-proced

|                                                                |  |                                    |  |                                       |  |                                                |  |                                  |  |                                     |  |                                                                                                          |  |
|----------------------------------------------------------------|--|------------------------------------|--|---------------------------------------|--|------------------------------------------------|--|----------------------------------|--|-------------------------------------|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| IDENTIFICAÇÃO                                                  |  |                                    |  |                                       |  |                                                |  |                                  |  |                                     |  | 01 Carimbo padronizado do CGC                                                                            |  |
| 02 Empregador<br><b>CODEMAT- CIA DES DO EST DE MATO GROSSO</b> |  |                                    |  |                                       |  |                                                |  |                                  |  | 03 Código<br><b>6756</b>            |  | <b>03 474 053 / 0001 - 32</b><br>CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO<br>DE MATO GROSSO - CODEMAT<br>C.P.A. |  |
| 04 Endereço<br><b>PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN</b>          |  |                                    |  |                                       |  |                                                |  |                                  |  |                                     |  |                                                                                                          |  |
| 05 CEP<br><b>78050870</b>                                      |  | 06 Bairro<br><b>CPA</b>            |  | 07 Município<br><b>CUIABA</b>         |  | 08 UF<br><b>MT</b>                             |  |                                  |  |                                     |  |                                                                                                          |  |
| 09 Banco<br><b>C.E.F.</b>                                      |  | 10 Agência/UF<br><b>CUIABA/MT</b>  |  | 11 Cód. Agência                       |  |                                                |  |                                  |  |                                     |  |                                                                                                          |  |
| 12 Empregado<br><b>JOSILDA PACHECO ELST</b>                    |  |                                    |  |                                       |  |                                                |  |                                  |  |                                     |  |                                                                                                          |  |
| 14 PIS/PASEP<br><b>10861859151</b>                             |  | 15 Código empregado                |  | 16 Data nascimento<br><b>10.04.60</b> |  | 17 Data admissão<br><b>26.02.88</b>            |  | 18 Data opção<br><b>26.02.88</b> |  | 19 Data afastame<br><b>30.06.88</b> |  |                                                                                                          |  |
| 20 Maior remuneração<br><b>744,37</b>                          |  | 21 Aviso prévio<br><b>30.05.96</b> |  | 22 Pens. Alm.<br><b>%</b>             |  | 23 Causa afastamento<br><b>SEM JUSTA CAUSA</b> |  | 24 Cód. saque<br><b>01</b>       |  |                                     |  |                                                                                                          |  |

## DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

|                                          |               |                                           |                 |                                      |                 |
|------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------|-----------------|--------------------------------------|-----------------|
| 25 Indentização<br>____ anos             | Valor         | 26 Saldo de salários<br>____ dias         | Valor           | 27 FGTS-multa rescis.<br><b>40</b> % | Valor           |
| 28 Aviso prévio                          |               | 29 Comissões                              |                 | 30 TOTAL BRUTO                       | <b>7.503,62</b> |
| 31 1º salário<br><b>06</b> / 12 avos     | <b>372,18</b> | 32 Horas extras<br>____ horas             |                 | DESCONTOS                            |                 |
| 33 2º salário inden.<br>____ / 12 avos   |               | 34 Gratificação                           |                 | 35 Previdência                       | <b>105,33</b>   |
| 36 Salário família<br>____ dias          |               | 37 Adicional Insalubridade/periculosidade |                 | 38 Previdência 13º sal.              | <b>33,50</b>    |
| 39 Férias vencidas                       |               | 40 Adicional noturno                      |                 | 41 13º SAL.<br>Adiantamentos         | <b>372,18</b>   |
| 42 Férias proporc.<br><b>4</b> / 12 avos | <b>248,12</b> | 43 L. PRÊMIO                              | <b>1.339,86</b> | 44 IRRF                              | <b>580,65</b>   |
| 45 1/3 salário / férias                  | <b>143,91</b> | 46 JUROS                                  | <b>2.127,63</b> | 47                                   |                 |
| 48 Sal. maternidade<br>____ dias         |               | 49 FGTS-mês rescisão/<br>mês anterior     | <b>196,51</b>   | 50 TOTAL LIQUIDO<br>RECEBIDO         | <b>6.411,96</b> |

|                                                           |                                                                                                        |                                                                                                                           |                                        |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| 51 Data de homologação                                    | 52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto<br><b>José G. Botelho do Prado</b><br><b>LIQUIDANTE</b> | 53 Impressão digital empregado<br><b>Ana Josilda Pacheco Elst</b><br>Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento<br>CODEMAT | 54 Impressão digital Responsável legal |
| 55 Assinatura do empregado<br><b>Josilda Pacheco Elst</b> | 56 Assinatura do responsável legal                                                                     |                                                                                                                           |                                        |

|                                                                                                       |                                        |                                    |                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------|
| RECIBO DO FGTS                                                                                        |                                        |                                    | 58 Data recepção pelo Banco                       |
| 57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa<br><b>José G. Botelho do Prado</b><br><b>LIQUIDANTE</b> |                                        |                                    |                                                   |
| 59 Sacador - Nome<br><b>JOSILDA PACHECO ELSTE</b>                                                     |                                        |                                    | 60 Carimbo da agência<br>(norma CSA/CIEF - 47/74) |
| 61 Valor do saque - Depósitos                                                                         | 62 Juros e correção monetária          | 63 Total do saque                  |                                                   |
| 64 Impressão digital Sacador                                                                          | 65 Impressão Digital Responsável legal | 66 Assinatura do sacador           |                                                   |
|                                                                                                       |                                        | 67 Assinatura do responsável legal |                                                   |
| Autenticação                                                                                          |                                        |                                    |                                                   |



SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO  
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 06/96

PAGINA - 21

CRGAC - 247 - CODEMAT-CIA-DESENVOLVIMENTO-EST-MT

M.L.E.I.C.I.P.I.C - CUIABA

LCI/CAE - 247.02.001.C01 SEPLAA

\* 252542 \*

DATA DO PRCC - 17/06/96

| PATRIC NOME                                | PROVENTOS | DESCONTOS | LÍQUIDO DEBITO FGTC | SIGNATURA   | LI. PGTC |
|--------------------------------------------|-----------|-----------|---------------------|-------------|----------|
| CO27561 JACILIM SOARES DA SILVA FILHO      | 1.756,83  | 157,85    | 1.558,94 87375C CHC | [Signature] | 30.08.96 |
| CO27692 JOSE DE CAMPOS MORAES              | 859,65    | 134,75    | 724,86 873761 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27255 JOSE LUIZ COELHO                   | 1.138,50  | 116,67    | 1.021,83 873765 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27766 JOSE LUIZ DE SIQUEIRA              | 1.797,65  | 1.074,67  | 722,98 873766 CHC   | [Signature] | 14.08.96 |
| CO27820 JOSE SANTANA PEREIRA LEITE         | 1.897,18  | 222,17    | 1.665,01 873771 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27847 JOSEFINA FRANCO P DO CARMO         | 2.053,91  | 325,61    | 1.728,30 873773 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27662 JOSILCA PACHECO ELSTE              | 746,03    | 104,61    | 641,42 873774 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27501 JUAREZ DA SILVA E-SOUZA            | 1.877,89  | 229,42    | 1.638,47 873777 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27528 JULIEIA BENEDICIA BORGES POZZETTI  | 4.023,11  | 714,22    | 3.318,85 873775 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27536 JURACY VIEIRA GUTIERRES            | 2.119,53  | 225,65    | 1.883,88 873780 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27560 KATIA REGINA F CORNELLES           | 1.995,53  | 225,12    | 1.760,40 873782 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO27975 LAELCO ANTONIO CORREA              | 736,58    | 96,63     | 641,95 873783 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28025 LAURO MITUO KURCYANAGI             | 2.629,68  | 373,52    | 2.255,16 873786 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28070 LEONARDO BARTHALC                  | 2.025,08  | 251,56    | 1.773,50 873785 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28100 LEONIL JOEL DE FIGUEIREDO          | 835,54    | 120,20    | 715,34 873791 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO30445 LINEU PETERSEN PETT                | 2.748,34  | 362,47    | 2.385,87 873790 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28150 LOUREDES JOANINHA DE ALMEIDA       | 1.397,19  | 155,33    | 1.241,86 873794 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28165 LOURDES MARIA BORGES SILVA TIE     | 1.632,17  | 166,30    | 1.465,87 873795 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28177 LOURIVAL BENEDITO COENGA           | 1.980,60  | 838,46    | 1.142,12 873796 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28192 LUCIA FELINA CONSTANTINO LEOGE     | 845,85    | 115,16    | 730,75 873797 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28215 LUCIMAR CINTRA DE OLIVEIRA MIRANDA | 2.062,56  | 241,42    | 1.821,14 873798 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28240 LUCILLA SANTANA BARTHALO           | 2.870,69  | 449,47    | 2.421,22 873799 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28266 LUIZ ALBERTO DO C ALVES RIBEIRO    | 724,86    | 52,88     | 631,98 873801 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28274 LUIZ CARLOS DOS SANTOS             | 1.860,75  | 253,36    | 1.607,39 873802 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28282 LUIZ DEODORO COELHO                | 674,28    | 93,57     | 580,71 873803 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28320 LUIZ GONZAGA DA SILVA              | 814,84    | 118,04    | 696,78 873804 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28371 LUZINEIE RODRIGUES BRAGA DOS REIS  | 952,34    | 108,26    | 844,06 873810 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28380 LUZINETE CONCEICAO SOARES          | 1.568,46  | 172,27    | 1.396,19 873811 CHC | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28396 MAILDE GARCIA DE CASTRO COMTE      | 1.039,97  | 125,53    | 864,44 873812 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28410 MARA MARCIA DA LUZ FERNANDES       | 926,35    | 114,83    | 811,52 873814 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28444 MARCELO EVARISTO DE SOUZA COELHO   | 510,95    | 74,26     | 436,69 873816 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28452 MARCIA CONSUELO DE ALMEIDA         | 821,75    | 130,26    | 691,49 873817 CHC   | [Signature] | 12.08.96 |
| CO28576 MARIA AUXILIADORA LUCAS DE JESUS   | 1.770,79  | 225,61    | 1.531,19 873820 CHC | [Signature] | 12.08.96 |

# Aviso Prévio do Empregador para Dispensa do Empregado

Nº

Empresa

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Nome do Empregado

JOSILDA PACHECO ELSTE

UTILIZE IMPRESSOS

Pelo presente notificamos que a.....30.....dias da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 487 - itens - I e II - Cap.VI - Título IV, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Até o término do aviso prévio, por força do art. 488 da CLT V.Sª terá seu horário de trabalho reduzido de duas horas diárias sem prejuízo de seu salário, a fim de procurar outro emprego. Nestas condições, sua jornada de trabalho terminará duas horas antes do horário normalmente previsto. Caso V.Sª resolva optar pela faculdade do § único do art. 488 (jornada normal, com redução de sete dias de trabalho no final do aviso), solicitamos formalizar esta intenção. A presente dispensa se dá pelo motivo da liquidação desta **Companhia, em obediência ao Decreto Governamental nº 770/96, que preconiza sua extinção.**

Solicitamos a devolução do presente com o seu "ciente".

Local/Data

Cuiabá 30.05.96

Empregador

José G. B. do Prado

Empregado

Josilda Pacheco Elste

Assinatura do Responsável, em caso de Empregado Menor

# ESTADO DE MATO GROSSO

## DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

| NOME DO ÓRGÃO                      | DEP | MUNIC | UNO | NUM EMISSÃO | NUM FICHA |
|------------------------------------|-----|-------|-----|-------------|-----------|
| CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT | 02  | 001   | 001 | 329         | 1 DE 1    |

| FUNÇÃO                | ORGÃO   | ORDEN   | MES DE REFERENCIA |
|-----------------------|---------|---------|-------------------|
| JOSILDA PACHECO ELSTÉ | NOF 247 | GC27863 | 01 / 96           |

| DESCRIÇÃO            | P | COD | CC | PRAZO | FREQ / QUANT | VALOR  |
|----------------------|---|-----|----|-------|--------------|--------|
| SALARIO BASE.....    | 1 | 101 | 0  | 01/01 |              | 441,70 |
| AD. TEMPO DE SERVICO | 1 | 311 | 1  | 00/99 | 16           | 102,67 |
| SALARIO-FAMILIA..... | 1 | 352 | 2  | 00/99 |              | 1,66   |
| ASC-MENSALIDADE..... | 4 | 522 | 1  | 00/99 |              | 6,41   |
| IAPAS.....           | 4 | 525 | 1  | 00/99 |              | 11,88  |
| RAMERINDUS SEGUROS.. | 4 | 565 | 1  | 00/99 | 166          | 9,90   |
| SINCPD / MT.....     | 4 | 573 | 1  | 00/99 |              | 6,42   |

| PROVENIENTOS | DESCONTOS | LÍQUIDO |
|--------------|-----------|---------|
| 746,03       | 104,61    | 641,42  |

| NOME DO CARGO    | CARGO | REF | ADC | FG | DST | DIR |
|------------------|-------|-----|-----|----|-----|-----|
| NIVEL IV- 22 - A | 4022  |     |     |    | 2   | 2   |

DESCONTOS NÃO ESTUADOS POR FALTA DE FUNDOS

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. \_\_\_ª JCJ DE CUIABÁ



JOSILDA PCHECO ELSTE, brasileira, viúva, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 134.564 SSP/MT - CPF nº 229.850.261-72, CTPS nº 96.296 Série 547ª, residente e domiciliado à Rua Major Arnaldo de Matos - Nº 80 - Bairro Duque de Caxias - CEP 78020-080 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 26/02/88, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**  
**POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

*"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dívida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:*

| <u>Mês</u> | <u>Rep. Salarial</u> | <u>Ganhos Reais</u> | <u>Política Salarial</u> |
|------------|----------------------|---------------------|--------------------------|
| Outubro    | -                    | 6,09%               | -                        |
| Novembro   | 3%                   | -                   | -                        |
| Dezembro   | 3%                   | 6,09%               | IPC Set/Out/Nov          |
| Janeiro    | 3%                   | -                   | -                        |
| Fevereiro  | 8%                   | 6,09%               | -                        |
| Março      | 12,55%               | -                   | IPC Dez/Jan/Fev          |

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850

|       |        |       |   |
|-------|--------|-------|---|
| Abril | 12,55% | 6,09% | - |
| Maio  | 44,80% | -     | - |



2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

### III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Março/91                                | 10.05.91                   |
| Abril/91                                | 15.06.91                   |
| Maio/91                                 | 12.07.91                   |
| Junho/91                                | 15.08.91                   |
| Julho/91                                | 10.09.91                   |
| Agosto/91                               | 14.10.91                   |
| Setembro/91                             | 17.11.91                   |
| Outubro/91                              | 10.12.91                   |
| Novembro/91                             | 13.01.92                   |
| Dezembro/91                             | 20.01.92                   |

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex<sup>a</sup> determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

#### IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento  
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 1.222/95 DE 17 / 07 / 95

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

## DESPACHOS E INFORMAÇÕES



Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanchez Junior  
*Advogados*

**EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

*Processo n. 1415/96*

*Reclamante: JOSILDA PACHECO ELSTE*

*Reclamada: CODEMAT*

JOSILDA PACHECO ELSTE, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

**I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Janeiro/91                              | 18/04/91                   |
| Fevereiro/91                            | 18/05/91                   |
| Março/91                                | 10/06/91                   |
| Abril/91                                | 14/06/91                   |
| Maió/91                                 | 19/07/91                   |
| Junho/91                                | 16/08/91                   |
| Julho/91                                | 17/09/91                   |

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.  
Cuiabá - MT

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neta  
José Moreno Sanchez Junior  
*Advogados*

|              |          |
|--------------|----------|
| Agosto/91    | 10/10/91 |
| Setembro/91  | 08/11/91 |
| Outubro/91   | 11/12/91 |
| Novembro/91  | 09/01/92 |
| Dezembro/91  | 02/04/92 |
| Janeiro/92   | 21/02/92 |
| Fevereiro/92 | 19/03/92 |
| Março/92     | 15/04/92 |
| Abril/92     | 15/05/92 |
| Maio/92      | 18/06/92 |
| Junho/92     | 16/07/92 |
| Julho/92     | 18/08/92 |
| Agosto/92    | 16/09/92 |
| Setembro/92  | 21/10/92 |
| Outubro/92   | 17/11/92 |
| Novembro/92  | 16/12/92 |
| Dezembro/92  | 10/01/93 |
| Janeiro/93   | 16/02/93 |
| Fevereiro/93 | 15/03/93 |
| Março/93     | 19/04/93 |
| Abril/93     | 17/05/93 |
| Maio/93      | 18/06/93 |
| Junho/93     | 19/07/93 |
| Julho/93     | 16/08/93 |
| Agosto/93    | 20/09/93 |
| Setembro/93  | 19/10/93 |
| Outubro/93   | 18/11/93 |
| Novembro/93  | 23/12/93 |
| Dezembro/93  | 18/01/94 |
| Janeiro/94   | 21/02/94 |
| Fevereiro/94 | 21/03/94 |
| Março/94     | 25/04/94 |
| Abril/94     | 16/05/94 |
| Maio/94      | 13/06/94 |
| Junho/94     | 14/07/94 |
| Julho/94     | 15/08/94 |
| Agosto/94    | 14/09/94 |
| Setembro/94  | 17/10/94 |
| Outubro/94   | 21/11/94 |
| Novembro/94  | 25/01/95 |
| Dezembro/94  | 23/03/95 |
| Janeiro/95   | 22/02/95 |
| Fevereiro/95 | 09/05/95 |
| Março/95     | 02/06/95 |
| Abril/95     | 02/06/95 |
| Maio/95      | 28/06/95 |
| Junho/95     | 09/08/95 |
| Julho/95     | 26/09/95 |
| Agosto/95    | 23/10/95 |
| Setembro/95  | 15/12/95 |
| Outubro/95   | 22/12/95 |

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42  
Cuiabá - MT

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo de Oliveira Neto  
José Moreno Sanches Junior  
Advogadas

|              |          |
|--------------|----------|
| Novembro/95  | 22/12/96 |
| Dezembro/95  | 19/01/96 |
| Janeiro/96   | 16/02/96 |
| Fevereiro/96 | 22/04/96 |
| Março/96     | 29/05/96 |
| Abri/96      | 09/07/96 |
| Maio/96      | 05/08/96 |
| Junho/96     | 12/08/96 |

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex<sup>a</sup> determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

## II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

JOSE MORENO S. JUNIOR  
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES  
OAB/MT 3587

Rua Galvão Pimentel, 14 - Centro  
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42  
Cuiabá - MT

*Manoel Sanches - OAB/MT 2978*



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

PTCBA/017863.2002/20-03-2002/13:51/4

Processo SIEX nº : 5.891/97 +  
Exequente: Josilda Pacheco Elste  
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.  
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

CONTRATO ECT/DR/MT  
X  
TRI 23ª R. - Nº 1823/93

NOT. Nº: 01.853-I

(RECLAMADO)

02/10/96

PROCESSO Nº: 1.699/96.  
AUDIÊNCIA : 15 de outubro de 1996, terça-feira, às 13:05 horas  
RECLAMANTE : JOSTEIA FACHECO ELSTE  
RECLAMADO : CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da \*inicial.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 02/10/96.

*Tony*  
Diretor de Secretaria

*Luis Claudio de Campos Borges*  
Auxiliar Judiciário

PROBBI  
02/10/96  
Responsável Protocolo CODEMAT

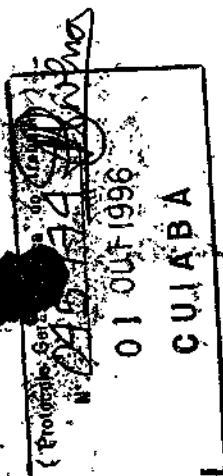
CODEMAT S/A  
PALÁCIO PAIAGUAS, BLOCO SEPLAN  
CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA  
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**



**JOSILDA PACHECO ELSTE**, brasileira, viúva, CPF nº 229.850.261-72, Funcionária Pública, residente e domiciliada à Rua Major Arnaldo de Matos, nº 80, Duque de Caxias, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandado incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

**1- CONTRATO DE TRABALHO**

Admitido 26.02.88, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 744,37

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

## 2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

## 3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Janeiro/91                              | 18/04/91                   |
| Fevereiro/91                            | 18/05/91                   |
| Março/91                                | 10/06/91                   |
| Abril/91                                | 14/06/91                   |
| Maio/91                                 | 19/07/91                   |
| Junho/91                                | 16/08/91                   |
| Julho/91                                | 17/09/91                   |
| Agosto/91                               | 10/10/91                   |
| Setembro/91                             | 08/11/91                   |
| Outubro/91                              | 11/12/91                   |
| Novembro/91                             | 09/01/92                   |
| Dezembro/91                             | 02/04/92                   |
| Janeiro/92                              | 21/02/92                   |
| Fevereiro/92                            | 19/03/92                   |
| Março/92                                | 15/04/92                   |
| Abril/92                                | 15/05/92                   |
| Maio/92                                 | 18/06/92                   |
| Junho/92                                | 16/07/92                   |
| Julho/92                                | 18/08/92                   |
| Agosto/92                               | 16/09/92                   |
| Setembro/92                             | 21/10/92                   |
| Outubro/92                              | 17/11/92                   |
| Novembro/92                             | 16/12/92                   |
| Dezembro/92                             | 10/01/93                   |
| Janeiro/93                              | 16/02/93                   |
| Fevereiro/93                            | 15/03/93                   |

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 01 de Outubro de 1996

BERARDO GOMES  
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
OAB/MT. 3983

~~JOSE MORENO SANCHES JUNIOR~~  
OAB/MT 4759



Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

#### 4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

#### REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Berardo Gomes  
Carlos Henrique Brazil Barboza  
Maria do Carmo Oliveira Neta  
José Moreno Sanches Júnior

advogados

---

|              |          |
|--------------|----------|
| Março/93     | 19/04/93 |
| Abril/93     | 17/05/93 |
| Maió/93      | 18/06/93 |
| Junho/93     | 19/07/93 |
| Julho/93     | 16/08/93 |
| Agosto/93    | 20/09/93 |
| Setembro/93  | 19/10/93 |
| Outubro/93   | 18/11/93 |
| Novembro/93  | 23/12/93 |
| Dezembro/93  | 18/01/94 |
| Janeiro/94   | 21/02/94 |
| Fevereiro/94 | 21/03/94 |
| Março/94     | 25/04/94 |
| Abril/94     | 16/05/94 |
| Maió/94      | 13/06/94 |
| Junho/94     | 14/07/94 |
| Julho/94     | 15/08/94 |
| Agosto/94    | 14/09/94 |
| Setembro/94  | 17/10/94 |
| Outubro/94   | 21/11/94 |
| Novembro/94  | 25/01/95 |
| Dezembro/95  | 23/03/95 |
| Janeiro/95   | 22/02/95 |
| Fevereiro/95 | 09/05/95 |
| Março/95     | 02/06/95 |
| Abril/95     | 02/06/95 |
| Maió/95      | 28/06/95 |
| Junho/95     | 09/08/95 |
| Julho/95     | 26/09/95 |
| Agosto/95    | 23/10/95 |
| Setembro/95  | 15/12/95 |
| Outubro/95   | 22/12/95 |
| Novembro/95  | 22/12/96 |
| Dezembro/95  | 19/01/96 |
| Janeiro/96   | 16/02/96 |
| Fevereiro/96 | 22/04/96 |
| Março/96     | 29/05/96 |
| Abri/96      | 09/07/96 |
| Maió/96      | 05/08/96 |
| Junho/96     | 12/08/96 |

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex<sup>a</sup> determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

---

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro  
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT  
Fone: (065) 624-2388 X 624-8449

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MÁRCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. \_\_\_ª JCJ DE CUIABÁ



7 JUL 14 50 53 022383

DISTRIBUIÇÃO

JOSILDA PCHECO ELSTE, brasileira, viúva, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 134.564 SSP/MT - CPF nº 229.850.261-72, CTPS nº 96.296 Série 547ª, residente e domiciliado à Rua Major Arnaldo de Matos - Nº 80 - Bairro Duque de Caxias - CEP 78020-080 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. E o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 26/02/88, exercendo a função de **Funcionária Pública**.

**I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS**  
**POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5. - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação das percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

| <u>Mês</u> | <u>Rep. Salarial</u> | <u>Ganhos Reais</u> | <u>Política Salarial</u> |
|------------|----------------------|---------------------|--------------------------|
| Outubro    | -                    | 6,09%               | -                        |
| Novembro   | 3%                   | -                   | -                        |
| Dezembro   | 3%                   | 6,09%               | IPC Set/Out/Nov          |
| Janeiro    | 3%                   | -                   | -                        |
| Fevereiro  | 8%                   | 6,09%               | -                        |
| Março      | 12,55%               | -                   | IPC Dez/Jan/Fev          |

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3830

|       |        |       |   |
|-------|--------|-------|---|
| Abril | 12,55% | 6,09% | - |
| Maio  | 44,80% | -     | - |



2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

### III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Março/91                                | 10.05.91                   |
| Abril/91                                | 15.06.91                   |
| Maio/91                                 | 12.07.91                   |
| Junho/91                                | 15.08.91                   |
| Julho/91                                | 10.09.91                   |
| Agosto/91                               | 14.10.91                   |
| Setembro/91                             | 17.11.91                   |
| Outubro/91                              | 10.12.91                   |
| Novembro/91                             | 13.01.92                   |
| Dezembro/91                             | 20.01.92                   |

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

#### IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pedem mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento  
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.



RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a **3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT**, presente o Exmº Juiz Presidente **DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA**, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. **3ª JCJ nº 934 /95** entre partes: **JOSILDA PACHECO ELSTE E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 13:06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM Juiz Presidente**, apreoadas as partes. Presentes a reclamante assistida pelo **DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT**. O reclamado pela preposta **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido pela **DRª MARIA DA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, OAB/MT**.

As partes concordam com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita, apresentada em fotocópia, concedendo-se a reclamada o prazo de cinco dias para a apresentação do origina, sob pena de desentranhamento com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por cinco dias a partir do dia 01.08.95

Preclusa a prova documental.

As partes declaram não terem outras provas a produzir.

Para encerramento da instrução adia-se para o dia 09.08.95, às 14:50 horas, dispensada a presença das partes, mas não dos seus procuradores.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:09 horas.

**NADA MAIS.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 934/95

Reclamante : JOSILDA PCHECO ELSTE

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

JOSILDA PCHECO ELSTE ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregada da reclamada desde 26.02.88, e que em 27.09.90, o sindicato da categoria assinou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, onde foram pactuados os percentuais de aumento a serem concedidos no período de outubro de 1990 a maio de 1991.

Alega que a reclamada cumpriu a avença até o mês de fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 não mais repassou os índices acordados, pleiteando-os, assim como o recolhimento do FGTS e juros pelo atraso no pagamento dos salários.



Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/13.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 18/33), onde argui, em preliminar, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, quanto ao pedido de depósitos relativos ao FGTS, e no mérito, argui a prescrição, sustenta que suspendeu o pagamento dos percentuais porque contrariam a política salarial fixada pelo Governo Federal através das Leis nº 8030/90 (art. 4º) e Lei nº 8.178/91, (art. 9º), sustentando a nulidade do termo aditivo com fundamento no art. 611 e seguintes da CLT. Sustenta o pagamento de reajuste salarial de 50%, no período pretendido, requerendo por cautela, compensação.

Juntou os documentos de fls. 16/17 e 34/124, sem manifestação da reclamante. Considerando que a contestação foi apresentada em fotocópia, a Junta concedeu à reclamada prazo para a juntada do original, vindo aos autos às fls. 126/142.

Em audiência as partes concordaram com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (fl. 15).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

## PRELIMINARMENTE

### 1.1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Prejudicada a análise da impugnação, eis que houve concordância das partes com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, conforme se vê da ata de audiência de fl. 15.

### 1.2. INÉPCIA DA INICIAL

#### 1.2.1. Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho

A preliminar deve ser rejeitada, vez que o acordo coletivo de trabalho que originou o termo aditivo cujo cumprimento se busca, é documento comum às partes, não ignorando a reclamada seu conteúdo, inexistindo prova, sequer alegação de prejuízo à elaboração da defesa, posto que os reajustes pretendidos estão previstos no termo aditivo que se encontra nos autos.

#### 1.2.2. Correção Monetária

[ ]

A reclamada argui a inépcia da inicial, com relação ao pedido de correção monetária, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo sindicato, lançadas na exordial, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A prova documental deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, são objeto de prova somente os fatos CONTROVERTIDOS.

Dispõe o art. 302 do CPC que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, que assim, não depende de prova, na forma do art. 334 do CPC.

No caso em análise, observa-se que o atraso no pagamento dos salários em nenhum momento foi negado, bem como, sequer alegou a reclamada que as datas apontadas na exordial não correspondem à realidade. Não bastasse isso, toda a prova documental referente ao fato alegado encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pela reclamante, na exordial.

Inexistindo qualquer impugnação ao fato e datas lançadas na exordial, e considerando ainda que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consequência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontram-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

### 1.3. LITISPENDÊNCIA

A reclamada argui a litispendência, sustentando que a reclamante, através do sindicato da categoria, ajuizou reclamação trabalhista, onde postula os depósitos do FGTS.

Os documentos de fls. 53/68, comprovam que o sindicato da categoria ajuizou reclamação trabalhista nº 072/92 perante a 1ª JCI/Cuiabá, onde postula os depósitos relativos ao FGTS, comprovando também que a reclamante se inclui no rol dos substituídos, atendendo, desta forma, o disposto no item V do Enunciado 310/TST.

Em face do exposto, acolhe-se a preliminar, estando evidenciada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.



## 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

### 2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argui, por cautela, a prescrição quinquenal. Entretanto, não há prescrição a ser declarada, eis que os pedidos que serão apreciados, referem-se ao período imprescrito.

Rejeita-se.

## 3. MÉRITO

### 3.1. NULIDADE DO CONTRATO

Não há que se falar em nulidade do contrato, por violação a dispositivo constitucional, diante do ingresso no quadro da reclamada sem concurso público haja vista que sua admissão ocorreu em fevereiro de 1988, anteriormente à exigência constitucional de aprovação em concurso público. Observa-se que a Constituição Federal cuidou também de resguardar os direitos dos empregados admitidos antes da sua promulgação. Destarte, a admissão da reclamante em 26.02.1988, encontrava acomodação no ordenamento jurídico, não violando qualquer dos princípios que regem a atividade administrativa, estabelecidos pela nova Carta Magna.

### 3.2. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante alega que a reclamada suspendeu, a partir de março de 1991, o pagamento dos percentuais ajustados em termo aditivo a acordo coletivo de trabalho.

A reclamada defende-se, sustentando que o ajuste contraria a política salarial do governo federal, e ainda a concessão de reajustes no período.

Imperioso salientar que o Acordo Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo são regulares e plenamente eficazes, até que sejam retirados do mundo jurídico, pelas vias normais. Ressalte-se ainda que a prova da irregularidade do termo aditivo recaía sobre a reclamada, eis que fato impeditivo do direito do autor, quedando inerte, entretanto.

E, o argumento esposado pela reclamada não pode prosperar, eis que milita em favor da reclamante, princípio peculiar de aplicação da norma mais favorável.

MARIO DE LA CUEVA, citado por AMÉRICO PLÁ RODRIGUES em "Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 2ª ed., 1993, p. 54/55 discorrendo sobre referido princípio, ensina que:

"... a lei é o ponto de partida, é o mínimo que não se poderá diminuir, mas não representa o direito, que necessariamente há de reger as relações obreiro-patronais. As demais fontes formais têm uma importância maior do que a que lhes é dada no direito civil; não se trata de preencher lacunas, mas de criar o direito que há de ser aplicado."

" Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho, costume, convenção coletiva, etc., derrogam a lei, não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de que a tornam inoperante. "

" Diante das várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça aos trabalhadores.. "

Na lição de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, admite-se a prevalência das cláusulas mais favoráveis de uma convenção coletiva em face de normas de uma lei trabalhista que regula a mesma matéria, assim como a prevalência das cláusulas mais favoráveis de um contrato individual, diante das de uma convenção coletiva e das normas de uma lei.

Ressalte-se que, o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna assegura o direito de reconhecimento de acordo coletivo, que vise a melhoria da condição social do empregado.

Não bastasse isso, é de se salientar que a Lei nº 8.030/90, não proibiu a concessão de reajustes, tanto que o art. 3º da citada lei autoriza a livre negociação de aumentos salariais além do reajuste mínimo referido no art. 2º, impondo como condição única, que não fossem repassados para os preços. E, ao contrário do que alegado pela reclamada, a manutenção do acordo coletivo não torna inviável a política salarial instituída pelo Governo Federal e o art. 9º da Lei nº 8.178/91 não proíbe a concessão de reajustes. Destarte, a não concessão de reajuste não era elemento essencial ao sucesso das políticas salariais implantadas através dos diplomas legais supra citados, de forma que o princípio de prevalência do interesse geral sobre o interesse particular, não cede lugar, no caso em análise, ao princípio de aplicação da norma mais favorável.

A reclamada argumenta ainda que concedeu, no período pleiteado, reajuste salarial de 50%, pleiteando compensação. O documento de fls. 84 (Resolução 18/91) não mereceu qualquer impugnação pela reclamante e comprova a concessão de abono de 50%, no mês de abril/91, para fins de enquadramento da

política salarial da reclamada na Lei nº 8.178/91, que prevê em seu artigo 9º a concessão de abonos salariais.

Isto posto, impõe-se o abatimento do percentual de 50%, em abril/91, sob pena de imposição de duplo pagamento.

O percentual previsto no acordo coletivo, referente ao mês de maio de 1991 é devido porque, conforme asseverado alhures, o acordo coletivo de trabalho, enquanto não retirado do mundo jurídico pelas vias normais, gera efeitos, não perdendo de vista que é bilateral, refletindo o consenso das partes, inclusive da reclamada, e mais, que o percentual a ser concedido em maio de 1991 referia-se à inflação verificada em abril de 1990, ainda não reposta, conforme se vê do termo aditivo.

Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos moldes declinados na exordial, e FGTS e acréscimo de 40%, relativos às diferenças, não incidindo sobre gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação.

### 3.3. JUROS

A reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que não há prova nos autos do atraso no pagamento dos salários, não podendo contestar pedido inespecífico.

Razão não lhe assiste, entretanto, vez que na exordial, a reclamante apontou cada um dos meses em que se efetuou o pagamento do salário respectivo com atraso, e ainda a data dos pagamentos, requerendo que a reclamada apresentasse os holerites. Assim, detém a reclamada em seu poder, por força de lei, todos os comprovantes de pagamento da reclamante, não impugnando e não comprovando a inveracidade do atraso alegado tão somente porque assim não quis. E, não bastasse isso, em nenhum momento negou que houvesse efetuado o pagamento com atraso nos moldes declinados na exordial, deixando de observar o princípio da eventualidade, limitando-se a arguir a inépcia da inicial, deixando de contestar, quanto ao mérito, o pedido.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Defere-se em parte o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado.

### 3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistida por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a preliminar de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos do FGTS, rejeitar a prescrição arguida, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSILDA PCHECO ELSTE, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferenças salariais havidas nos meses de março/91 (94,57%), abril (19,40% sobre o salário de março/91), maio (44,80% sobre o salário de abril/91), incidindo o FGTS com acréscimo de 40%, correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos, autorizada o abatimento do percentual de 50%, concedido em abril/91.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como, proceder desconto e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00; calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCM - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº. 03.607

(DECLAMADO)

10/08/96

PROCESSO Nº. 00934/95.

RECLAMANTE JOSÉ DA ROCHA ELSTE

RECLAMADO SINDICATO DE DESEMPREGADOS DO EST. DE MATO GROSSO

Este documento foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/8/96 (3ª f.).  
CIÊNCIA DO RECLAMANTE DE SE CIÊNCIA AO TAREFO DO ABITADO DOS ADIROS.

Este documento foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/8/96 (3ª f.).

Pl. de 10/08/96

Glória Helena de Oliveira Vicente  
Técnico Judiciário

RECEBI

Responsável: João EDEMAI

RECEBI

23.08.96

Marlene

Responsável: Protocolo EDEMAI

CEA - CENTRO DE ESTUDOS E RECURSOS HUMANOS, DE. GRC

CUIABÁ - MT

25/03

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCS - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.957

(RECLAMADO)

13/03/97

PROCESSO Nº: 1.699/96

RECLAMANTE JOSILDA PACHECO ELSTE

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:  
CIÊNCIA DE FLS. 223: ANTECIPE-SE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA, PARA O DIA 25/03/97 ÀS 17:07 HORAS.  
INTIMEM-SE AS PARTES.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/03/97

*Valnéria de Oliveira Montenegro*  
Diretor de Secretaria

*Valnéria de Oliveira Montenegro*  
Técnico Judiciário

CONTRATO ECT/DR/MT

X

13/03/97

RECEBI

Responsável - Proibido copiar

CODMAT S/A  
PALÁCIO PAIAGUÁS, 81000-000  
CPA

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

laue gado? 11.06.97.

NOT. Nº: 06.081

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/05/97

PROCESSO Nº: 1.699/96.

RECLAMANTE JOSILDA PACHECO ELSTE

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica Vossa NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:  
DESPACHO DE FL. 288: J. Intime-se o reclamado a atender o ora requerido, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se perícia in loco. 22.05.97 - Wanderlei Piano da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 27/05/97

8  
Diretor de Secretaria

Eneli Pereira da Silva  
Cedida

RECEBI  
20, 05, 97  
Roberto  
Responsável: Professor CODEMAT

CODMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94  
PALÁCIO PALAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

I.R.T. 23ª R. - Nº 182

**Davi Francisco Cavalcante**  
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

**C Ó P I A**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

20MA 1238 024765

DISTRIBUIÇÃO

Ref. Processo nr. 1.699/96

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

**JOSILDA PACHECO ELSTE**

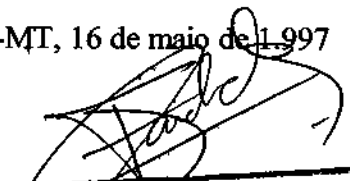
e

**CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**

vem a presença de V.Exa., para requerer que se digne mandar anexar aos autos, os holerites ou fichas financeiras do reclamante, do período de maio de 1.995 até o desligamento, em que constam os valores dos salários vigentes na época, para a efetuação dos cálculos do reajuste salarial e respectivos reflexos, conforme determina a sentença de fls 232/233., assim como possibilitar a identificação da diferença real devida.

**TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,**

Cuiabá-MT, 16 de maio de 1.997

  
Davi Francisco Cavalcante  
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7



Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Juntou a procuração de fl. 8.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 36/45), onde argui, em preliminar, inépcia da petição inicial, litispendência, coisa julgada e no mérito, sustenta o pagamento de salário e a concessão do aviso prévio, sustentando ainda a realização dos depósitos fundiários em razão da liquidação e o pagamento dos juros quando da rescisão contratual, argumentando ainda ser indevido o reajuste salarial pretendido.

Juntou os documentos de fls. 11/35 e 46/218, com manifestação do reclamante à fl. 220.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1 INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada argui a inépcia da inicial, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso os salários e depositado incorretamente o FGTS devido, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A exordial deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, os documentos não são o único meio de prova

Ressalte-se ainda que toda a prova documental referente aos fatos alegados acima mencionados, encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pelo reclamante, na exordial.

Considerando que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consequência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontra-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

### 1.2. COISA JULGADA

A reclamada arguiu a coisa julgada, sustentando que na ação 934/95, que tramita na Secretaria desta Junta, a reclamante postula idênticos pedidos. Não procedendo a juntada de documentos comprobatórios de sua alegação, e considerando que a coisa julgada é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida, inclusive de ofício, por força do que dispõe o § 3º do art. 267 do CPC, determinou-se à Secretaria da Junta que expedisse certidão quanto a existência de outra ação, envolvendo as mesmas partes e alguns dos pedidos aqui renovados, vindo aos autos a certidão de fls. 227/228, que atesta o trânsito em julgado de decisão que apreciou o pedido de correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, em seu mérito, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de recolhimento de depósitos fundiários, com juros, correção monetária e multa, reconhecendo a litispendência.

Observa-se também a referida certidão que os reajustes salariais pretendidos naquela ação são diversos do aqui requeridos, não havendo óbice legal à apreciação.

Isto posto, não podendo haver novo julgamento de questão já decidida, a Junta decide extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários pagos com atraso e depósitos fundiários, o que faz com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.

### 1.3. LITISPENDÊNCIA

#### 1.3.1. Reajustes 1995/96

A reclamante alega que a reclamada deixou de incorporar ao salário as correções salariais devidas, tendo em vista a data-base da categoria, requerendo a reposição de índices verificados a partir do ano de 1994.

A reclamada argumenta que o E. TRT da 23ª Região proferiu sentença normativa em dissídio coletivo, pendente de recurso, onde se estabeleceu reajuste salarial relativo a parte do período postulado na inicial.

Em razão disso, estando pendente de recurso, argui a litispendência.

Razão não assiste à reclamada. O trânsito em julgado não é indispensável para se buscar o cumprimento do que disposto na sentença normativa, conforme estatui o art. 867 da CLT, sendo certo que o parágrafo 6º do art. 7º da Lei 7.701/88, revogou em parte o "caput" do art. 872 da CLT, permitindo seja postulado o cumprimento de sentença normativa, salvo se comprovado que concedido pelo presidente do TST efeito suspensivo ao recurso, o que não se verifica no caso em análise.

E, eventual reforma na sentença normativa não importará em devolução dos salários ou vantagens pagas em execução do julgado, na forma do parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.725/65.

A litispendência tem por finalidade impedir que se profira mais de um julgamento sobre o mesmo pedido, e é inacolhível no caso em exame, uma vez que, não se analisará aqui se o reclamante tem direito a esse ou aquele reajuste no período abrangido pela sentença normativa, mas sim, analisará se a reclamada cumpriu ou não o disposto naquele instrumento, inexistindo possibilidade de julgamento divergente sobre o mesmo pedido.

Rejeita-se a preliminar.

## 2. MÉRITO

### 2.1 REAJUSTE SALARIAL

A reclamante alega que a reclamada deixou de incorporar aos salários as correções salariais devidas, tendo em vista a data-base da categoria ser o mês de maio de cada ano. Afirma que deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período de 94/95 (entenda-se inflação do período cujo índice final serviria para reajustar os salários de maio/95 até maio/96), bem como a inflação verificada entre 95/96 (medida de maio/95 a maio/96) a ser aplicada aos salários a partir de maio/96 até a data da dispensa, indicando os índices de 29,55% no primeiro período e 18,3% no segundo período.

Ao final requer a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais a partir de maio/95 até a data da dispensa, com reflexos.

A reclamada argumenta a falta de amparo legal à pretensão obreira, sustentando ainda que a sentença normativa proferida no dissídio coletivo tem vigência fixada até 30.04.96, inexistindo negociação coletiva relativa aos índices não inseridos na decisão.

Assiste-lhe parcial razão.

A Lei 8880/94, de 27 de maio de 1994, que implantou o Plano Real, assegura a reposição de perdas salariais correspondentes à variação do IPC-r verificada a partir do primeiro mês de emissão do Real até o mês imediatamente anterior à data base, na forma do § 2º do art. 29.

As medidas provisórias onde se editam medidas complementares ao plano econômico mencionado, remetem as partes à livre negociação coletiva para o período posterior à primeira revisão salarial na forma acima mencionada.

No caso em análise, observa-se que a sentença normativa determinou a reposição de perdas salariais verificadas entre março/94 a 30.04.95, nos termos da cláusula primeira, devendo ser observada a URV até 30.06.94 e o IPC-r a partir de 01.07.94, determinando ainda o abatimento de percentuais comprovadamente pagos a tal título.

Com vigência entre 01.05.95 a 30.04.96, indiscutível que deveria a reclamada conceder o reajuste na forma e períodos determinados.

Podendo ser exigido o cumprimento de sentença normativa, de imediato, independente do trânsito em julgado da decisão, conforme fundamentado alhures, e inexistindo nos autos prova do pagamento, defere-se o pedido, para conceder ao reclamante reposição salarial a partir de 01.05.95, na forma da cláusula 1ª da sentença normativa proferida nos autos 1295/95 de Dissídio Coletivo, conforme for apurado em liquidação de sentença, limitando-se a condenação ao índice indicado na exordial para o período de 29,55%, para que não haja condenação em valor superior ao pedido, devendo ser feito, após a apuração do índice, o abatimento mencionado na sentença normativa.

No que pertine a eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01.05.95 a 30.06.96, deveriam ser negociadas na data-base subsequente, na forma

do art. 10 das Medidas Provisórias que contém medidas de complementação do plano econômico, inexistindo nos autos prova dessa negociação.

Destarte, defere-se à reclamante o reajuste salarial na forma estabelecida na sentença normativa mencionada, até a data da dispensa, eis que o índice de reposição incorpora o salário face ao princípio da irredutibilidade salarial.

Diante da natureza salarial da verba, reflete sobre gratificações natalinas, férias, FGTS e acréscimo de 40%, não refletindo sobre repouso semanal remunerado, eis que mensalista a reclamante, nem sobre aviso prévio, eis que não houve indenização, recebendo o reclamante normalmente, o seu salário naquele mês, incidindo o reajuste sobre o salário do mês de junho, sob pena de imposição de duplo pagamento.

## 2.2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A reclamante alega que não recebeu o aviso prévio indenizado, requerendo a condenação da reclamada no pagamento.

A reclamada insurge-se contra a pretensão, sustentando que pré-avisou o reclamante da dispensa.

Juntou o documento de fl. 47 que comprova sua assertiva.

Referido documento foi impugnado pela reclamante que alegou não contemplar os pedidos formulados nesta ação.

Razão não lhe assiste, entretanto, eis que a prova documental produzida revela que a reclamada pré-avisou a reclamante da dispensa, sendo indevida a indenização.

Comprovada a concessão de aviso antecipado da dispensa, improcedente o pedido de indenização do período de aviso.

Indefere-se.

## 2.3. SALÁRIO DO MÊS DE JUNHO/96.

A reclamante alega que não recebeu o salário do mês de junho/96, requerendo a condenação da reclamada no pagamento da verba, de forma dobrada se não depositado na primeira audiência.

A reclamada insurge-se contra a pretensão sustentando o pagamento.

Juntou os documentos de fls. 48/49.

Os documentos foram impugnados pela reclamante que alegou não contemplar os pedidos formulados nesta ação.

Razão não lhe assiste, entretanto, eis que a prova documental produzida revela o pagamento do salário devido no mês de junho/96, objeto do pedido.

Comprovado o pagamento do salário pleiteado, indefere-se o pedido.

#### 2.4. JUSTIÇA GRATUITA

Declarada a hipossuficiência da obreira, deferem-se os benefícios da justiça gratuita, nos moldes das Leis 5584/70 e 1060/50.

#### 2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistida por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, reconhecer a coisa julgada e extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e depósitos fundiários com consectários, e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSILDA PACHECO ELSTE, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferença salarial e reflexos, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00; calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação.

As partes estão intimadas desta decisão.

Nada mais.



*cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

**IN-PROCESSO Nº 1.699/96**

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
**JOSILDA PACHECO ELSTE**, vem à presença de Vossa Excelência, em  
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 238, trazer à colação os  
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se  
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.995 a  
1.996.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997

**NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA**  
OAB/MT Nº 2.597

**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB/MT Nº 4.328

C. J. S.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM,  
CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 5.891/97*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

053705 JUL 97 15 25

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSILDA PACHECO ELSTE**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nas razões articuladas.

Ao deferir o pleito concernente ao resjuste salarial de 29,5%, a respeitável sentença liquidanda se reportou estritamente aos termos da Certidão de Julgamento exarado no Dissídio Coletivo que fundamentou o pedido, isto é, determinando fosse procedido aos descontos dos percentuais espontaneamente concedidos pela Reclamada, e devidamente provados através tanto das Resoluções interna corpore que os determinaram quanto pelas fichas financeiras em que se materializaram essas concessões.

No entanto, como se pode depreender dos cálculos procedidos pelo Senhor Perito louvado, tais deduções não se fizeram constatar, o que faz redundar em flagrante e indevido prejuízo para a Reclamada.

~~Em~~ anexo, segue a planilha de cálculo que retrata fielmente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Requer, pois, a essa digna Junta, sejam os presentes cálculos homologados, por cabal e irretorquivelmente demonstrarem os direitos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328

*escia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM  
CUIABÁ - MT.**

*IN PROCESSO Nº 5.891/97*

JUIZADO DE TRABALHO  
CUIABÁ - MT.

053974 OUT 97 10 25 44

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO  
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada  
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move  
JOSILDA PACHECO ELSTE, vem à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer o quanto segue.

Ao protocolizar sua impugnação aos cálculos liquidatórios,  
tempestivamente, na data de ontem, 15.10.97, por lamentável lapso a  
Reclamada deixou de juntar os cálculos que elaborou para informar os créditos  
do Reclamante. Assim, é a presente para requerer sejam ditos cálculos  
acostados aos autos.

Em virtude de que todos os itens que suscitaram  
discordância foram impugnados especificamente, uma vez que a impugnação  
foi tempestiva, e tendo em vista que os demonstrativos abaixo não  
acrescentam, modificam ou complementam absolutamente nada em relação à  
impugnação juntada, e que somente vem informar mais precisamente o Juízo,  
trazendo a lume maior quantidade de elementos para o convencimento do  
mesmo, é que se requer sua colação aos presentes autos.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de outubro de 1997

# DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

## REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

| <u>REAJUSTE</u> | <u>COMPENSAÇÃO</u> | <u>DIFERENÇA</u> |
|-----------------|--------------------|------------------|
| 29,55%          | 15,00%             | 14,55%           |

### 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES -14,55%

| <u>MES/ANO</u> | <u>SAL. ORIGINAL</u> | <u>ÍND. REAJUSTE</u> | <u>DIFERENÇA</u> | <u>ÍND. ATUALIZ.</u> | <u>VL. DEVIDO</u> |
|----------------|----------------------|----------------------|------------------|----------------------|-------------------|
| MAI/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,34578222           | 124,75            |
| JUN/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,30802859           | 121,25            |
| JUL/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,27004781           | 117,73            |
| AGO/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,23780907           | 114,74            |
| SET/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,21426091           | 112,56            |
| OUT/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,19440382           | 110,72            |
| NOV/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,17756223           | 109,16            |
| DEZ/95         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,16199154           | 107,71            |
| JAN/96         | 637,10               | 14,55%               | 92,70            | 1,14761650           | 106,38            |
| FEV/96         | 641,70               | 14,55%               | 93,37            | 1,13667599           | 106,13            |
| MAR/96         | 641,70               | 14,55%               | 93,37            | 1,12749927           | 105,27            |
| ABR/96         | 641,70               | 14,55%               | 93,37            | 1,12010990           | 104,58            |

**TOTAL DESTA ITEM..... R\$ 1.340,99**

### 2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FERIAS

| <u>TOTAL DOS REAJUSTES</u> | <u>VALOR FÉRIAS</u> | <u>ABONO 1/3</u> | <u>TOTAL DOS REFLEXOS</u> |
|----------------------------|---------------------|------------------|---------------------------|
| 1.340,99                   | 111,75              | 37,25            | 149,00                    |

**TOTAL DESTA ITEM..... R\$ 149,00**

### 3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALARIO

| <u>TOTAL DOS REAJUSTES</u> | <u>VALOR DEVIDO</u> |
|----------------------------|---------------------|
| 1.340,99                   | 111,75              |

**TOTAL DESTA ITEM..... R\$ 111,75**

#### 4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

|               |               |
|---------------|---------------|
| ITEM 01 ..... | 1.340,99      |
| ITEM 02 ..... | 149,00        |
| ITEM 03 ..... | <u>149,00</u> |

|            |          |
|------------|----------|
| TOTAL..... | 1.638,99 |
|------------|----------|

|          |   |       |        |
|----------|---|-------|--------|
| 1.638,99 | X | 8,00% | 131,12 |
|----------|---|-------|--------|

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 131,12

#### 5 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

| <u>TOTAL DO FGTS</u> | <u>IND. MULTA</u> | <u>VALOR DEVIDO</u> |
|----------------------|-------------------|---------------------|
|----------------------|-------------------|---------------------|

|        |        |       |
|--------|--------|-------|
| 131,12 | 40,00% | 52,45 |
|--------|--------|-------|

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 52,45

#### 6 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS

364 DIAS

|                        |              |
|------------------------|--------------|
| TOTAL ATÉ ITEM 03..... | 1.638,99     |
| TOTAL ITEM 04 .....    | 131,12       |
| TOTAL ITEM 05 .....    | <u>52,45</u> |

|            |          |
|------------|----------|
| TOTAL..... | 1.822,56 |
|------------|----------|

|                 |      |     |               |
|-----------------|------|-----|---------------|
| <u>1.822,56</u> | X    | 364 | JUROS= 221,14 |
|                 | 3000 |     |               |

|             |          |
|-------------|----------|
| PRINCIPAL = | 1.822,56 |
|-------------|----------|

|         |               |
|---------|---------------|
| JUROS = | <u>221,14</u> |
|---------|---------------|

|         |          |
|---------|----------|
| TOTAL = | 2.043,69 |
|---------|----------|

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.043,69

#### 7 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 105,33

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 105,33

## 8 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

|                        |   |          |
|------------------------|---|----------|
| TOTAL DOS CRÉDITOS     | = | 2.043,69 |
| DESCONTOS - INSS       | = | 105,33   |
| BASE DE CÁLCULO        | = | 1.938,36 |
| ALÍQUOTA DO IRRF       | = | 25,00%   |
| VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO | = | 484,59   |
| PARCELA A DEDUZIR      | = | 315,00   |
| VALOR A TRIBUTAR       | = | 169,59   |

**TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 169,59**

## 8 - RESUMO FINAL

|                    |   |          |
|--------------------|---|----------|
| TOTAL DOS CRÉDITOS | = | 2.043,69 |
| DESCONTOS INSS     |   | 105,33   |
| DESCONTOS IRRF     |   | 169,59   |
| TOTAL LÍQUIDO      |   | 1.768,77 |

**TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.08.97) R\$ 1.768,77**

PROCESSO Nº 5.891/97 - SIEx (SLEM)  
RECLAMANTE JOSILDA PACHECO ELSTE

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO  
DO MÊS DE AGOSTO DE 1.997  
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.08.97

**Davi Francisco Cavalcante**  
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3ª. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

Ref. Processo nr. 1.699/96 - NR.SIEx: 5.891/97

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

JOSILDA PACHECO ELSTE

e

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., para atender a determinação contida fls. 262 dos autos.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998

  
DAVI FRANCISCO CAVALCANTE



**DAVI FRANCISCO CAVALCANTE**

contabilidade administrativa - auditoria - pericias

**PROCESSO NR. 1.699/96 - 3a. J.C.J. CUIABÁ-MT**

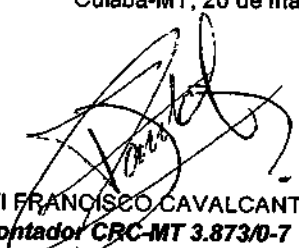
**RECLAMANTE : JOSILDA PACHECO ELSTE**

**RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-  
CODEMAT**

**Ref. Impugnação fl. 255/256**

Para possibilitar nossa manifestação de forma específica e detalhada, sobre a impugnação em epígrafe, faz-se necessário a apresentação das fichas financeiras do reclamante, referente ao período de fevereiro/94 a dezembro/94., para confirmação da compensação de 15% proposta na impugnação.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998

  
**DAVI FRANCISCO CAVALCANTE**  
**Contador CRC-MT 3.873/0-7**

*Cópia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA  
SECRETARIA-INTEGRADA DE EXECUÇÕES  
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM  
CUIABÁ-MT.**

*IN PROCESSO Nº 5.891/97*

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- L. MAI 17268 023970

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOSILDA PACHECO ELSTE**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos que vão junto à presente, constituídos das fichas financeiras em que lançada a histeriografia salarial do mesmo Reclamante referentemente ao exercício de 1.994.

Termos em que, com o incluso substabelecimento,  
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de maio de 1 998

  
**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT Nº 2.597

**OTHON JAIR DE BARROS**  
OAB/MT Nº 4.328

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

**SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS**

**R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°.: 08.653

(RECLAMADO)

1/07/98

PROCESSO N°. SIEX 5.891/97

(3ª JCJ-1.699/96)

RECLAMANTE JOSILDA PACHECO ELSTE

RECLAMADO CODEMAT S/A

10,13

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$3.295,27, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente : R\$ 3.031,49

FGTS à Depositar :

Honorários Advocatícios :

Honorários Contábeis : R\$ 200,00

Honorários Insalubridade :

Custas : R\$ 63,78

TOTAL (em 31/05/98)

R\$ 3.295,27

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$164,84 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

UIABÁ, 21 de Julho de 1998

**ORIGINAL ASSINADO**

**NÁDIA RAQUEL DA SILVA**

*Chefe de Seção*

28.07

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

UIABÁ - MT

**CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO**

NOME DA PESSOA INTIMADA: \_\_\_\_\_

RG N°.: \_\_\_\_\_ CPF N°.: \_\_\_\_\_

CARGO OU FUNÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ ASSINATURA: \_\_\_\_\_

OFICIAL DE JUSTIÇA: \_\_\_\_\_ OBS: \_\_\_\_\_

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO**  
**SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE<sub>x</sub>**  
**SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM**

**AUTOS Nº 5891/97**

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 09/07/98 (5ª feira)

  
Nádia Raquel da Silva  
Chefe de Seção

*Vistos, etc...*

*Homologo os cálculos de fls. 277/279, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 3.031,49, valores atualizados até 31/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.*

*Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 200,00.*

*Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.*

*Intime-se o reclamante.*

*Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.*

*Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE<sub>x</sub>.*

*Cuiabá, 09/07/98*

**DAVI FRANCISCO CAVALCANTE**  
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

036880  
1305  
Ref. PROCESSO No. 1.699/96

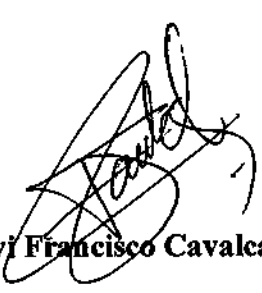
DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

JOSILDA PACHECO ELSTE

e  
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., manifestar sobre os termos da impugnação do reclamado., em atendimento a notificação de fls. 272.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 1.998

  
Davi Francisco Cavalcante

PROCESSO No. 1.699/96

RECLAMANTE: JOSILDA PACHECO ELSTE

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Razão assiste a RECLAMADA com relação a compensação do percentual de 15% concedido ao RECLAMANTE em novembro de 1.994, de conformidade com a sentença de fls. 192.

Procedemos novos cálculos com a devida retificação:

CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS CONFORME NOTIFICAÇÃO DE FLS. 272 DOS AUTOS.

1- REPOSIÇÃO SALARIAL = (29,55% - 15% = 14,55%)

| PERÍODO      | SALÁRIO | DIF SALARIAL<br>14,55% | DIF ADIC T.<br>SERVIÇO | B.CÁLCULO<br>REFLEXOS | GRATIFICAÇÃO<br>NATALINA | FÉRIAS + 1/3  | FGTS + 40%    | TOTAL           |
|--------------|---------|------------------------|------------------------|-----------------------|--------------------------|---------------|---------------|-----------------|
| Mai/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Jun/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Jul/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Ago/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Set/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Out/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Nov/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Dez/95       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Jan/96       | 637,10  | 92,70                  | 12,98                  | 105,68                | 8,81                     | 11,74         | 14,14         | 140,36          |
| Fev/96       | 641,70  | 93,37                  | 14,94                  | 108,31                | 9,03                     | 12,03         | 14,49         | 143,85          |
| Mar/96       | 641,70  | 93,37                  | 14,94                  | 108,31                | 9,03                     | 12,03         | 14,49         | 143,85          |
| Abr/96       | 641,70  | 93,37                  | 14,94                  | 108,31                | 9,03                     | 12,03         | 14,49         | 143,85          |
| Mai/96       | 641,70  | 93,37                  | 14,94                  | 108,31                | 9,03                     | 12,03         | 14,49         | 143,85          |
| Jun/96       | 641,70  | 93,37                  | 14,94                  | 108,31                | 9,03                     | 12,03         | 14,49         | 143,85          |
| <b>TOTAL</b> |         |                        |                        | <b>1.492,61</b>       | <b>124,38</b>            | <b>185,84</b> | <b>199,88</b> | <b>1.982,62</b> |

2- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEFERIDAS - (índices da tabela do Egrégio TRT da 23a. Região - Junho/98)

| PERÍODO      | DIF. SALARIAL<br>+ ATS | ÍNDICE DE<br>ATUAL MONET | DIF. SALARIAL<br>ATUALIZADA | JUROS<br>20%  | B. CALC.<br>REFLEXOS | GRAT.<br>NATALINA | FÉRIAS + 1/3  | FGTS + 40%    | TOTAL<br>BRUTO  |
|--------------|------------------------|--------------------------|-----------------------------|---------------|----------------------|-------------------|---------------|---------------|-----------------|
| Mai/95       | 105,68                 | 1,44161805               | 152,34                      | 30,47         | 182,81               | 15,23             | 20,31         | 24,46         | 242,82          |
| Jun/95       | 105,68                 | 1,40117591               | 148,07                      | 29,61         | 177,88               | 14,81             | 19,74         | 23,77         | 236,00          |
| Jul/95       | 105,68                 | 1,36049044               | 143,77                      | 28,75         | 172,53               | 14,38             | 19,17         | 23,08         | 229,15          |
| Ago/95       | 105,68                 | 1,32595592               | 140,12                      | 28,02         | 168,15               | 14,01             | 18,68         | 22,49         | 223,33          |
| Set/95       | 105,68                 | 1,30073085               | 137,46                      | 27,49         | 164,95               | 13,75             | 18,33         | 22,07         | 219,09          |
| Out/95       | 105,68                 | 1,27956681               | 135,22                      | 27,04         | 162,26               | 13,52             | 18,03         | 21,71         | 215,52          |
| Nov/95       | 105,68                 | 1,26141878               | 133,30                      | 26,66         | 159,96               | 13,33             | 17,77         | 21,40         | 212,46          |
| Dez/95       | 105,68                 | 1,24473927               | 131,54                      | 26,31         | 157,85               | 13,15             | 17,54         | 21,12         | 209,65          |
| Jan/96       | 105,68                 | 1,22934055               | 129,91                      | 25,98         | 155,89               | 12,99             | 17,32         | 20,86         | 207,06          |
| Fev/96       | 108,31                 | 1,21762095               | 131,88                      | 26,38         | 158,25               | 13,19             | 17,58         | 21,17         | 210,19          |
| Mar/96       | 108,31                 | 1,20779074               | 130,81                      | 26,16         | 156,97               | 13,08             | 17,44         | 21,00         | 208,50          |
| Abr/96       | 108,31                 | 1,19987516               | 129,95                      | 25,99         | 155,94               | 13,00             | 17,33         | 20,86         | 207,13          |
| Mai/96       | 108,31                 | 1,19285165               | 129,19                      | 25,84         | 155,03               | 12,92             | 17,23         | 20,74         | 205,92          |
| Jun/96       | 108,31                 | 1,18562055               | 128,41                      | 25,68         | 154,09               | 12,84             | 17,12         | 20,61         | 204,67          |
| <b>TOTAL</b> | <b>1.492,61</b>        |                          | <b>1.901,88</b>             | <b>380,40</b> | <b>2.282,37</b>      | <b>190,20</b>     | <b>253,59</b> | <b>305,33</b> | <b>3.031,49</b> |

3- CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO

| PERÍODO      | * SALÁRIO DE<br>CONTRIBUIÇÃO | ALÍQUOTA | CONTRIBUIÇÃO<br>DO SEGURADO | ÍNDICE DE<br>ATUALIZAÇÃO | CONTRIBUIÇÃO<br>ATUALIZADA |
|--------------|------------------------------|----------|-----------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Mai/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,44161805               | 13,20                      |
| Jun/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,40117591               | 12,83                      |
| Jul/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,36049044               | 12,46                      |
| Ago/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,32595592               | 12,14                      |
| Set/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,30073085               | 11,91                      |
| Out/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,27956681               | 11,72                      |
| Nov/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,26141878               | 11,55                      |
| Dez/95       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,24473927               | 11,40                      |
| Jan/96       | 114,48                       | 8%       | 9,16                        | 1,22934055               | 11,26                      |
| Fev/96       | 117,33                       | 8%       | 9,39                        | 1,21762095               | 11,43                      |
| Mar/96       | 117,33                       | 8%       | 9,39                        | 1,20779074               | 11,34                      |
| Abr/96       | 117,33                       | 8%       | 9,39                        | 1,19987516               | 11,28                      |
| Mai/96       | 117,33                       | 8%       | 9,39                        | 1,19285165               | 11,20                      |
| Jun/96       | 117,33                       | 8%       | 9,39                        | 1,18562055               | 11,13                      |
| <b>TOTAL</b> |                              |          |                             |                          | <b>164,84</b>              |

\* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO = DIFERENÇA SALARIAL + ATS + GRATIFICAÇÃO NATALINA.

FAIXAS DE SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

| PERÍODO         | SALÁRIO DE<br>CONTRIBUIÇÃO | ATÉ 3 SC<br>8% |
|-----------------|----------------------------|----------------|
| mai/95 a jul/95 | 83,26                      | 249,80         |
| ago/95 a abr/96 | 83,26                      | 249,80         |
| mai/96 a jun/96 | 95,75                      | 287,27         |

DECRETO No. 2.173/97.

PROCESSO No. 1.699/96

RECLAMANTE: JOSILDA PACHECO ELSTE

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

4- CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

| PARCELAS                                   | VALOR BRUTO | (-) I.N.S.S. | BASE DE CÁLCULO | ALÍQUOTA | DEDUÇÃO | LR.R.F. |
|--------------------------------------------|-------------|--------------|-----------------|----------|---------|---------|
| DIFERENÇA SALARIAL + GRATIFICAÇÃO NATALINA | 2.282,37    | 164,84       | 2.117,53        | 27,50%   | 360,00  | 222,32  |
| FÉRIAS + 1/3                               | 190,20      | 0            | 190,20          | 0        | -       | -       |
|                                            | 253,59      | 0            | 253,59          | 0        | -       | -       |
| TOTAL                                      | 2.726,16    | 164,84       | 2.561,32        |          |         | 222,32  |

5- DEMONSTRATIVO DO VALOR LÍQUIDO DEVIDO

| PARCELAS                 | VALOR      |
|--------------------------|------------|
| DIFERENÇA SALARIAL + ATS | 2.282,37   |
| GRATIFICAÇÃO NATALINA    | 190,20     |
| FÉRIAS + 1/3             | 253,59     |
| FGTS - 8%                | 305,33     |
| SUB-TOTAL                | 3.031,49   |
| (-) PREVIDÊNCIA SOCIAL   | 164,84     |
| (-) IMPOSTO DE RENDA     | 222,32     |
| VALOR LÍQUIDO DEVIDO     | 2.644,33 R |

(DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

CUIABÁ-MT 26 DE JUNHO DE 1.996

  
Davi Francisco Cavalcante  
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7

*Cópia*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,  
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 5.891/97

27/01/98 13:23 067903

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, em contradição no mesmo endereço supra, vêm à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JOSILDA PACHECO ELSTE e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este incluíto juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petítório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista, obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas



constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 27 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT 4.328



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA  
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE  
CUIABÁ - MT.

Processo SIEX nº : 1.664/97

Exequente: Josilda Pacheco Elste

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**  
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

FTCBA/017864.2002/20-03-2002/13:51/4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 934/95

Reclamante : JOSILDA PCHECO ELSTE

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juízes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

As 17:05 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

JOSILDA PCHECO ELSTE ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregada da reclamada desde 26.02.88, e que em 27.09.90, o sindicato da categoria assinou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, onde foram pactuados os percentuais de aumento a serem concedidos no período de outubro de 1990 a maio de 1991.

Alega que a reclamada cumpriu a avença até o mês de fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 não mais repassou os índices acordados, pleiteando-os, assim como o recolhimento do FGTS e juros pelo atraso no pagamento dos salários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/13.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 18/33), onde argui, em preliminar, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, quanto ao pedido de depósitos relativos ao FGTS, e no mérito, argui a prescrição, sustenta que suspendeu o pagamento dos percentuais porque contrariam a política salarial fixada pelo Governo Federal através das Leis nº 8030/90 (art. 4º) e Lei nº 8.178/91, (art. 9º), sustentando a nulidade do termo aditivo com fundamento no art. 611 e seguintes da CLT. Sustenta o pagamento de reajuste salarial de 50%, no período pretendido, requerendo por cautela, compensação.

Juntou os documentos de fls. 16/17 e 34/124, sem manifestação da reclamante. Considerando que a contestação foi apresentada em fotocópia, a Junta concedeu à reclamada prazo para a juntada do original, vindo aos autos às fls. 126/142.

Em audiência as partes concordaram com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (fl. 15).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

1.1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Prejudicada a análise da impugnação, eis que houve concordância das partes com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, conforme se vê da ata de audiência de fl. 15.

1.2. INÉPCIA DA INICIAL

1.2.1. Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho

A preliminar deve ser rejeitada, vez que o acordo coletivo de trabalho que originou o termo aditivo cujo cumprimento se busca, é documento comum às partes, não ignorando a reclamada seu conteúdo, inexistindo prova, sequer alegação de prejuízo à elaboração da defesa, posto que os reajustes pretendidos estão previstos no termo aditivo que se encontra nos autos.

1.2.2. Correção Monetária

A reclamada argui a inépcia da inicial, com relação ao pedido de correção monetária, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo sindicato, lançadas na exordial, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A prova documental deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, são objeto de prova somente os fatos CONTROVERTIDOS.

Dispõe o art. 302 do CPC que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, que assim, não depende de prova, na forma do art. 334 do CPC.

No caso em análise, observa-se que o atraso no pagamento dos salários em nenhum momento foi negado, bem como, sequer alegou a reclamada que as datas apontadas na exordial não correspondem à realidade. Não bastasse isso, toda a prova documental referente ao fato alegado encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pela reclamante, na exordial

Inexistindo qualquer impugnação ao fato e datas lançadas na exordial, e considerando ainda que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consêquência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontram-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

### 1.3. LITISPENDÊNCIA

A reclamada argui a litispendência, sustentando que a reclamante, através do sindicato da categoria, ajuizou reclamação trabalhista, onde postula os depósitos do FGTS.

Os documentos de fls. 53/68, comprovam que o sindicato da categoria ajuizou reclamação trabalhista nº 072/92 perante a 1ª JCJ/Cuiabá, onde postula os depósitos relativos ao FGTS, comprovando também que a reclamante se inclui no rol dos substituídos, atendendo, desta forma, o disposto no item V do Enunciado 310/TST.

Em face do exposto, acolhe-se a preliminar, estando evidenciada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.



2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argui, por cautela, a prescrição quinquenal. Entretanto, não há prescrição a ser declarada, eis que os pedidos que serão apreciados, referem-se ao período imprescrito.

Rejeita-se.

3. MÉRITO

3.1. NULIDADE DO CONTRATO

Não há que se falar em nulidade do contrato, por violação a dispositivo constitucional, diante do ingresso no quadro da reclamada sem concurso público haja vista que sua admissão ocorreu em fevereiro de 1988, anteriormente à exigência constitucional de aprovação em concurso público. Observa-se que a Constituição Federal cuidou também de resguardar os direitos dos empregados admitidos antes da sua promulgação. Destarte, a admissão da reclamante em 26.02.1988, encontrava acomodação no ordenamento jurídico, não violando qualquer dos princípios que regem a atividade administrativa, estabelecidos pela nova Carta Magna.

3.2. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante alega que a reclamada suspendeu, a partir de março de 1991, o pagamento dos percentuais ajustados em termo aditivo a acordo coletivo de trabalho.

A reclamada defende-se, sustentando que o ajuste contraria a política salarial do governo federal, e ainda a concessão de reajustes no período.

Imperioso salientar que o Acordo Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo são regulares e plenamente eficazes, até que sejam retirados do mundo jurídico, pelas vias normais. Ressalte-se ainda que a prova da irregularidade do termo aditivo recaía sobre a reclamada, eis que fato impeditivo do direito do autor, quedando inerte, entretanto.

E, o argumento esposado pela reclamada não pode prosperar, eis que milita em favor da reclamante, princípio peculiar de aplicação da norma mais favorável.

MARIO DE LA CUEVA, citado por AMÉRICO PLÁ RODRIGUES em "Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 2ª ed., 1993, p. 54/55 discorrendo sobre referido princípio, ensina que:

"... a lei é o ponto de partida, é o mínimo que não se poderá diminuir, mas não representa o direito, que necessariamente há de reger as relações obreiro-patronais. As demais fontes formais têm uma importância maior do que a que lhes é dada no direito civil; não se trata de preencher lacunas, mas de criar o direito que há de ser aplicado."

" Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho, costume, convenção coletiva, etc., derrogam a lei, não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de que a tornam inoperante. "

" Diante das várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça aos trabalhadores.. "

Na lição de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, admite-se a prevalência das cláusulas mais favoráveis de uma convenção coletiva em face de normas de uma lei trabalhista que regula a mesma matéria, assim como a prevalência das cláusulas mais favoráveis de um contrato individual, diante das de uma convenção coletiva e das normas de uma lei.

Ressalte-se que, o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna assegura o direito de reconhecimento de acordo coletivo, que vise a melhoria da condição social do empregado.

Não bastasse isso, é de se salientar que a Lei nº 8.030/90, não proibiu a concessão de reajustes, tanto que o art. 3º da citada lei autoriza a livre negociação de aumentos salariais além do reajuste mínimo referido no art. 2º, impondo como condição única, que não fossem repassados para os preços. E, ao contrário do que alegado pela reclamada, a manutenção do acordo coletivo não torna inviável a política salarial instituída pelo Governo Federal e o art. 9º da Lei nº 8.178/91 não proíbe a concessão de reajustes. Destarte, a não concessão de reajuste não era elemento essencial ao sucesso das políticas salariais implantadas através dos diplomas legais supra citados, de forma que o princípio de prevalência do interesse geral sobre o interesse particular, não cede lugar, no caso em análise, ao princípio de aplicação da norma mais favorável.

A reclamada argumenta ainda que concedeu, no período pleiteado, reajuste salarial de 50%, pleiteando compensação. O documento de fls. 84. (Resolução 18/91) não mereceu qualquer impugnação pela reclamante e comprova a concessão de abono de 50%, no mês de abril/91, para fins de enquadramento da

política salarial da reclamada na Lei nº 8.178/91, que prevê em seu artigo 9º a concessão de abonos salariais.

Isto posto, impõe-se o abatimento do percentual de 50%, em abril/91, sob pena de imposição de duplo pagamento.

O percentual previsto no acordo coletivo, referente ao mês de maio de 1991 é devido porque, conforme asseverado alhures, o acordo coletivo de trabalho, enquanto não retirado do mundo jurídico pelas vias normais, gera efeitos, não perdendo de vista que é bilateral, refletindo o consenso das partes, inclusive da reclamada, e mais, que o percentual a ser concedido em maio de 1991 referia-se à inflação verificada em abril de 1990, ainda não reposta, conforme se vê do termo aditivo.

Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos moldes declinados na exordial, e FGTS e acréscimo de 40%, relativos às diferenças, não incidindo sobre gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação.

### 3.3. JUROS

A reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que não há prova nos autos do atraso no pagamento dos salários, não podendo contestar pedido inespecífico.

Razão não lhe assiste, entretanto, vez que na exordial, a reclamante apontou cada um dos meses em que se efetuou o pagamento do salário respectivo com atraso, e ainda a data dos pagamentos, requerendo que a reclamada apresentasse os holerites. Assim, detém a reclamada em seu poder, por força de lei, todos os comprovantes de pagamento da reclamante, não impugnando e não comprovando a inveracidade do atraso alegado tão somente porque assim não quis. E, não bastasse isso, em nenhum momento negou que houvesse efetuado o pagamento com atraso nos moldes declinados na exordial, deixando de observar o princípio da eventualidade, limitando-se a arguir a inépcia da inicial, deixando de contestar, quanto ao mérito, o pedido.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Defere-se em parte o pedido, para condenar a reclamada no pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado.

### 3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistida por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a preliminar de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos do FGTS, rejeitar a prescrição arguida, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSILDA PCHECO ELSTE, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferenças salariais havidas nos meses de março/91 (94,57%), abril (19,40% sobre o salário de março/91), maio (44,80% sobre o salário de abril/91), incidindo o FGTS com acréscimo de 40% , correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos, autorizada o abatimento do percentual de 50%, concedido em abril/91.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como, proceder desconto e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00; calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
3ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

**CODEM!**  
Protocolo Nº 1.056/95  
Processo Nº 1.222/95  
Data 13/07/95  
Serviço de Protocolo

NOT. Nº: 01.077-1

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00934/95.

AUDIÊNCIA : 25 de julho de 1995, terça-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE JOSILDA PCHECO ELSTE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos  
itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na  
data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar  
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente,  
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe  
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º  
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na  
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

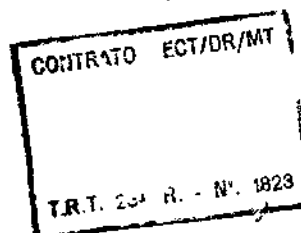
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 13/07/95.

*Deey*  
Diretor de Secretaria

*Valnezia de Oliveira Monteiro*  
Téc. Judiciário

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. - GPC  
CUIABÁ - MT



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. \_\_ª JCJ DE CUIABÁ



SECRETARIA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

7 JUL 14 50 33 022383

DISTRIBUIÇÃO

**JOSILDA PCHECO ELSTE**, brasileira, viúva, Funcionária Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 134.564 SSP/MT - CPF nº 229.850.261-72, CTPS nº 96.296 Série 547ª, residente e domiciliado à Rua Major Arnaldo de Matos - Nº 80 - Bairro Duque de Caxias - CEP 78020-080 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. - É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 26/02/88, exercendo a função de **Funcionária Pública** .

**I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS**  
**POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA**

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

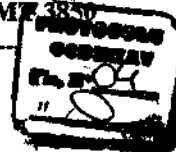
*"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:*

| <u>Mês</u> | <u>Rep. Salarial</u> | <u>Ganhos Reais</u> | <u>Política Salarial</u> |
|------------|----------------------|---------------------|--------------------------|
| Outubro    | -                    | 6,09%               | -                        |
| Novembro   | 3%                   | -                   | -                        |
| Dezembro   | 3%                   | 6,09%               | IPC Set/Out/Nov          |
| Janeiro    | 3%                   | -                   | -                        |
| Fevereiro  | 8%                   | 6,09%               | -                        |
| Março      | 12,55%               | -                   | IPC Dez/Jan/Fev          |

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS  
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA  
ADVOGADO OAB/MT 3830

|              |        |       |   |
|--------------|--------|-------|---|
| <i>Abril</i> | 12,55% | 6,09% | - |
| <i>Maior</i> | 44,80% | -     | - |



2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;
- b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,
- c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

### **III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.
- 2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



| <u>Pagamento dos salários do mês de</u> | <u>Foi efetuado no dia</u> |
|-----------------------------------------|----------------------------|
| Março/91                                | 10.05.91                   |
| Abril/91                                | 15.06.91                   |
| Maio/91                                 | 12.07.91                   |
| Junho/91                                | 15.08.91                   |
| Julho/91                                | 10.09.91                   |
| Agosto/91                               | 14.10.91                   |
| Setembro/91                             | 17.11.91                   |
| Outubro/91                              | 10.12.91                   |
| Novembro/91                             | 13.01.92                   |
| Dezembro/91                             | 20.01.92                   |

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

#### **IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS**

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se têm notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

**V - REQUERIMENTO**

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença:
  - a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;
  - b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;
  - c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;
  - d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.
2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.
3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.
5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.
6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento  
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR  
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 934/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com  
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e  
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita, no  
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada, por  
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,  
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos  
de Reclamação Trabalhista que lhe move JOSILDA PCHECO ELSTE  
LEITE, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e  
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na  
forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente  
inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede  
da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à  
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante  
acatamento, apresentar sua

### CONTESTAÇÃO

?

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir  
articuladas:

### PRELIMINARMENTE

## 1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atinência ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável, eis que totalmente irrisório.

Como manifesta-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa da demandante, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que a autora previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, a Reclamante não é desempregada. Pelo contrário, faz parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o a expectativa da demanda.

## 2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.



Pede-se vênia para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

### 3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

#### 4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

**Art. 333. O ônus da prova incube.**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

## **5 - DA NULIDADE CONTRATUAL**

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

## NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

### DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

### DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Fertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do  
convencionado  
As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".  
TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-  
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Supervenência de lei que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".  
TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública



impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 80.:

"Artigo. 80. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 80. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

**DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO**  
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateu o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar, com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que

nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalicio lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

#### DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Julzo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado

posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

#### DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que  
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 19 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS  
OAB/MT - 4328

PROCESSO 0934/95

MANDADO 1067/96

29,56

**MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes, que abaixo assina,

MANDA ao Oficial de Justiça - Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de JOSILDA PCHECO ELSTE exequente nos autos do Proc. 0934/95 que tramita pela 3ª JCI de CUIABÁ, cite a CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 3.098,97 (três mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) correspondente ao crédito do exêquente e honorários periciais e suas respectivas atualizações:

|                      |              |
|----------------------|--------------|
| CREDITO DO EXEQUENTE | R\$ 2.898,97 |
| CUSTAS PROCESSUAIS   | Recolhidas   |
| HONORÁRIOS PERICIAIS | R\$ 200,00   |
| TOTAL GERAL          | R\$ 3.098,97 |

valores em 25.10.96, após esta data sujeitos a atualização).

Nos termos da decisão de fl 215 cujo teor é o seguinte: " Vistos, etc... Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 2.898,97, valor líquido das contribuições sociais, expressão monetária em 23/10/96. Custas processuais já recolhidas. Honorários periciais são arbitrados em R\$ 200,00. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Faça a secretaria constar no mandado que o devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 85,79, e IRRF no valor de R\$ 25,87, consoante Provimentos 01/93 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei. Cuiabá/MT, 25/10/96 (6ª feira) - Dr. Roseli D'araia Moses Xocaira - Juiza do Trabalho Substituta."

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevi, aos trinta e um dias do mês de outubro de 1996.

Rosana M. de Barros Caldas Costa  
Juiza do Trabalho Substituta

06/11/96

ENDEREÇO DO EXECUTADO: BLOCO "GPC" - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT

ORIGINAL ASSINADO

PZ=8-11

EXECCENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

JULGADO DO TRABALHO  
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 JUL 1995 025311

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 934/95

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos de Ação Trabalhista que ~~lã~~ move JOSILDA PERECO ELSTE, ~~pproce~~so supra, por seu procurador infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atendimento a determinação contida na ata de fls., requerer a juntada do original da Petição de Contestação em anexo.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 28 de Julho de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT Nº 2.597

*Arquivar na pasta  
pd*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 09 dias do mês de agosto do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCJ nº 934 /95 entre partes: JOSILDA PACHECO ELSTE E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 15:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o advogado do reclamante DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT Ausente o reclamante. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pela DRª MARIA DA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, OAB/MT.

As partes não têm mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 21.08.95, às 17:02 horas.

Cientes as partes.

Encerrada às 15:09 horas.

Nada mais.

fo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presente o Exmº Juiz Presidente DRª. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Proc. 3ª JCI nº 934 /95 entre partes: JOSILDA PACHECO ELSTE E CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e reclamado respectivamente.

Às 13:06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes a reclamante assistida pelo DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA, OAB/MT. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pela DRª MARIA DA CONCEIÇÃO PINHO MARQUES, OAB/MT.

As partes concordam com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00.

Conciliação rejeitada.

Defesa escrita, apresentada em fotocópia, concedendo-se a reclamada o prazo de cinco dias para a apresentação do original, sob pena de desentranhamento com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por cinco dias a partir do dia 01.08.95

Preclusa a prova documental.

As partes declaram não terem outras provas a produzir.

Para encerramento da instrução adia-se para o dia 09.08.95, às 14:50 horas, dispensada a presença das partes, mas não dos seus procuradores.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:09 horas.

**NADA MAIS.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
3ª JCJ - CUIABÁ MT  
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.623

(RECLAMADO)

|                    |    |
|--------------------|----|
| CO                 | MT |
| Prot.º             |    |
| Seção do Protocolo |    |

06/09/95

PROCESSO Nº: 00934/95.

RECLAMANTE JOSÍLDA PCHECO ELSTE

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Decisão de fls.146/152, conforme cópia em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente  
foi encaminhado ao destinatário, via  
postal em 06/09/95.

*Cl*  
Diretor de Secretaria

*Cláudia Tavares Vilela*  
Estagiária

RECEBI

*12/09/95*  
*Maria Augusta*

|                           |
|---------------------------|
| CONTRATO ECT/DR/MT        |
| X                         |
| T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823 |

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO  
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC  
CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO  
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 934/95

Reclamante : JOSILDA PCHECO ELSTE

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e cinco, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

JOSILDA PCHECO ELSTE ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que é empregada da reclamada desde 26.02.88, e que em 27.09.90, o sindicato da categoria assinou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, onde foram pactuados os percentuais de aumento a serem concedidos no período de outubro de 1990 a maio de 1991.

Alega que a reclamada cumpriu a avença até o mês de fevereiro/91, sendo que a partir de março/91 não mais repassou os índices acordados, pleiteando-os, assim como o recolhimento do FGTS e juros pelo atraso no pagamento dos salários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/13.

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 18/33), onde argui, em preliminar, impugnação ao valor da causa, inépcia da inicial, litispendência, quanto ao pedido de depósitos relativos ao FGTS, e no mérito, argui a prescrição, sustenta que suspendeu o pagamento dos percentuais porque contrariam a política salarial fixada pelo Governo Federal através das Leis nº 8030/90 (art. 4º) e Lei nº 8.178/91, (art. 9º), sustentando a nulidade do termo aditivo com fundamento no art. 611 e seguintes da CLT. Sustenta o pagamento de reajuste salarial de 50%, no período pretendido, requerendo por cautela, compensação.

Juntou os documentos de fls. 16/17 e 34/124, sem manifestação da reclamante. Considerando que a contestação foi apresentada em fotocópia, a Junta concedeu à reclamada prazo para a juntada do original, vindo aos autos às fls. 126/142.

Em audiência as partes concordaram com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (fl. 15).

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

# 1. PRELIMINARMENTE

## 1.1. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Prejudicada a análise da impugnação, eis que houve concordância das partes com a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00, conforme se vê da ata de audiência de fl. 15.

## 1.2. INÉPCIA DA INICIAL

### 1.2.1. Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho

A preliminar deve ser rejeitada, vez que o acordo coletivo de trabalho que originou o termo aditivo cujo cumprimento se busca, é documento comum às partes, não ignorando a reclamada seu conteúdo, inexistindo prova, sequer alegação de prejuízo à elaboração da defesa, posto que os reajustes pretendidos estão previstos no termo aditivo que se encontra nos autos.

### 1.2.2. Correção Monetária



A reclamada argui a inépcia da inicial, com relação ao pedido de correção monetária, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo sindicato, lançadas na exordial, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A prova documental deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, são objeto de prova somente os fatos CONTROVERTIDOS.

Dispõe o art. 302 do CPC que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, que assim, não depende de prova, na forma do art. 334 do CPC.

No caso em análise, observa-se que o atraso no pagamento dos salários em nenhum momento foi negado, bem como, sequer alegou a reclamada que as datas apontadas na exordial não correspondem à realidade. Não bastasse isso, toda a prova documental referente ao fato alegado encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pela reclamante, na exordial

Inexistindo qualquer impugnação ao fato e datas lançadas na exordial, e considerando ainda que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consequência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontram-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

### 1.3. LITISPENDÊNCIA

A reclamada argui a litispendência, sustentando que a reclamante, através do sindicato da categoria, ajuizou reclamação trabalhista, onde postula os depósitos do FGTS.

Os documentos de fls. 53/68, comprovam que o sindicato da categoria ajuizou reclamação trabalhista nº 072/92 perante a 1ª JCI/Cuiabá, onde postula os depósitos relativos ao FGTS, comprovando também que a reclamante se inclui no rol dos substituídos, atendendo, desta forma, o disposto no item V do Enunciado 310/TST.

Em face do exposto, acolhe-se a preliminar, estando evidenciada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC.



## 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

### 2.1. PRESCRIÇÃO

A reclamada argui, por cautela, a prescrição quinquenal. Entretanto, não há prescrição a ser declarada, eis que os pedidos que serão apreciados, referem-se ao período imprescrito.

Rejeita-se.

## 3. MÉRITO

### 3.1. NULIDADE DO CONTRATO

Não há que se falar em nulidade do contrato, por violação a dispositivo constitucional, diante do ingresso no quadro da reclamada sem concurso público haja vista que sua admissão ocorreu em fevereiro de 1988, anteriormente à exigência constitucional de aprovação em concurso público. Observa-se que a Constituição Federal cuidou também de resguardar os direitos dos empregados admitidos antes da sua promulgação. Destarte, a admissão da reclamante em 26.02.1988, encontrava acomodação no ordenamento jurídico, não violando qualquer dos princípios que regem a atividade administrativa, estabelecidos pela nova Carta Magna.

### 3.2. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante alega que a reclamada suspendeu, a partir de março de 1991, o pagamento dos percentuais ajustados em termo aditivo a acordo coletivo de trabalho.

A reclamada defende-se, sustentando que o ajuste contraria a política salarial do governo federal, e ainda a concessão de reajustes no período.

Imperioso salientar que o Acordo Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo são regulares e plenamente eficazes, até que sejam retirados do mundo jurídico, pelas vias normais. Ressalte-se ainda que a prova da irregularidade do termo aditivo recaía sobre a reclamada, eis que fato impeditivo do direito do autor, quedando inerte, entretanto.

E, o argumento esposado pela reclamada não pode prosperar, eis que milita em favor da reclamante, princípio peculiar de aplicação da norma mais favorável.

MARIO DE LA CUEVA, citado por AMÉRICO PLÁ RODRIGUES em "Princípios de Direito do Trabalho", LTr, 2ª ed., 1993, p. 54/55 discorrendo sobre referido princípio, ensina que:



"... a lei é o ponto de partida, é o mínimo que não se poderá diminuir, mas não representa o direito, que necessariamente há de reger as relações obreiro-patronais. As demais fontes formais têm uma importância maior do que a que lhes é dada no direito civil; não se trata de preencher lacunas, mas de criar o direito que há de ser aplicado."

" Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho, costume, convenção coletiva, etc., derrogam a lei, não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de que a tornam inoperante. "

" Diante das várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça aos trabalhadores.. "

Na lição de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, admite-se a prevalência das cláusulas mais favoráveis de uma convenção coletiva em face de normas de uma lei trabalhista que regula a mesma matéria, assim como a prevalência das cláusulas mais favoráveis de um contrato individual, diante das de uma convenção coletiva e das normas de uma lei.

Ressalte-se que, o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna assegura o direito de reconhecimento de acordo coletivo, que vise a melhoria da condição social do empregado.

Não bastasse isso, é de se salientar que a Lei nº 8.030/90, não proibiu a concessão de reajustes, tanto que o art. 3º da citada lei autoriza a livre negociação de aumentos salariais além do reajuste mínimo referido no art. 2º, impondo como condição única, que não fossem repassados para os preços. E, ao contrário do que alegado pela reclamada, a manutenção do acordo coletivo não torna inviável a política salarial instituída pelo Governo Federal e o art. 9º da Lei nº 8.178/91 não proíbe a concessão de reajustes. Destarte, a não concessão de reajuste não era elemento essencial ao sucesso das políticas salariais implantadas através dos diplomas legais supra citados, de forma que o princípio de prevalência do interesse geral sobre o interesse particular, não cede lugar, no caso em análise, ao princípio de aplicação da norma mais favorável.

A reclamada argumenta ainda que concedeu, no período pleiteado, reajuste salarial de 50%, pleiteando compensação. O documento de fls. 84. (Resolução 18/91) não mereceu qualquer impugnação pela reclamante e comprova a concessão de abono de 50%, no mês de abril/91, para fins de enquadramento da





política salarial da reclamada na Lei nº 8.178/91, que prevê em seu artigo 9º a concessão de abonos salariais.

Isto posto, impõe-se o abatimento do percentual de 50%, em abril/91, sob pena de imposição de duplo pagamento.

O percentual previsto no acordo coletivo, referente ao mês de maio de 1991 é devido porque, conforme asseverado alhures, o acordo coletivo de trabalho, enquanto não retirado do mundo jurídico pelas vias normais, gera efeitos, não perdendo de vista que é bilateral, refletindo o consenso das partes, inclusive da reclamada, e mais, que o percentual a ser concedido em maio de 1991 referia-se à inflação verificada em abril de 1990, ainda não reposta, conforme se vê do termo aditivo.

Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de março a maio de 1991, previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, nos moldes declinados na exordial, e FGTS e acréscimo de 40%, relativos às diferenças, não incidindo sobre gratificação natalina, porque não devidas as diferenças em dezembro/91, nem sobre férias, porquanto não demonstrado o recebimento de férias nos meses referidos, nem licença-prêmio ou gratificação.

### 3.3. JUROS

A reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários, acarretando-lhe prejuízos, apresentando estimativa da mora da reclamada, pleiteando juros, correção monetária e multa.

A reclamada sustenta que não há prova nos autos do atraso no pagamento dos salários, não podendo contestar pedido inespecífico.

Razão não lhe assiste, entretanto, vez que na exordial, a reclamante apontou cada um dos meses em que se efetuou o pagamento do salário respectivo com atraso, e ainda a data dos pagamentos, requerendo que a reclamada apresentasse os holerites. Assim, detém a reclamada em seu poder, por força de lei, todos os comprovantes de pagamento da reclamante, não impugnando e não comprovando a inveracidade do atraso alegado tão somente porque assim não quis. E, não bastasse isso, em nenhum momento negou que houvesse efetuado o pagamento com atraso, nos moldes declinados na exordial, deixando de observar o princípio da eventualidade, limitando-se a arguir a inépcia da inicial, deixando de contestar, quanto ao mérito, o pedido.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Defere-se em parte o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado.

### 3.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando a reclamante assistida por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, acolher a preliminar de litispendência, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos do FGTS, rejeitar a prescrição arguida, e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSILDA PCHECO ELSTE, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferenças salariais havidas nos meses de março/91 (94,57%), abril (19,40% sobre o salário de março/91), maio (44,80% sobre o salário de abril/91), incidindo o FGTS com acréscimo de 40%, correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos, autorizada o abatimento do percentual de 50%, concedido em abril/91.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como, proceder desconto e recolhimento do imposto de renda, se devido.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 20,00; calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.



# CODEMAT

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
13ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

2091 1732 032825

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 934/95

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos à epígrafe, de Reclamação Trabalhista que lhe move JO SILDA PACHECO ELSTE, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, não se conformando, vênia concessa, com a respeitável decisão terminativa neles prolatada, vem a presença de Vossa Excelência dela recorrer, como de fato recorrido tem, com fundamento no artigo 895 da CLT ao Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região, para o qual requer seja remetido após devidamente processado, e do qual espera a reforma da decisão guerreada.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 20 de setembro de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA  
OAB/MT Nº 2 597



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº 934/95

RAZÕES DA RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

A respeitável sentença guerreada, vênias, concessa, merece reformada, porque não trilhou o caminho da melhor justiça.

Assim foi quando decidiu pela validade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, ao arrepio do mandamento constitucional vigente à época, sob a fundamentação verbis:

"Não há que se falar em nulidade do contrato, por violação a dispositivo constitucional, diante do ingresso no quadro da reclamada sem concurso público haja vista que sua admissão ocorreu em fevereiro de 1988, anteriormente à exigência constitucional de aprovação em concurso público. Observa-se que a Constituição Federal cuidou também de resguardar os direitos dos empregados admitidos antes da sua promulgação. Destarte, a admissão da reclamante em 26.02.1988, encontrava acomodação no ordenamento jurídico, não violando qualquer dos princípios que regem a atividade administrativa, estabelecidos pela nova Carta Magna.

"Concessa máxima vênias", as disposições promanadas da Emenda Constitucional que intronizou a carta



política de 1969 já faziam prever através do seu artigo 97, a obrigatoriedade da realização de concurso para o acesso, verbis:

"Artigo 97 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

"§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

A melhor doutrina, aquela que se filia ao mestre Hely Lopes Meirelles é do entendimento pela singularidade e peremptoriamente das disposições da Constituição revogada no que se referia a obrigatoriedade de concurso a que alude o citado artigo 97.

Em alentada lição, assim se expressa aquele renovado exegeta:

#### "OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as unidades estaduais são competentes para organizar e manter seu funcionamento, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares. Os preceitos reguladores das relações jurídicas entre a Administração e o servidor constituem as normas estatutárias, contidas no respectivo estatuto e na legislação correlata, explicitadas nos decretos e regulamentos expedidos para sua fiel execução pelo Poder Executivo.

As disposições estatutárias, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Consti



tuição da República como normas gerais de observância obrigatória pelas entidades estatais, autárquicas e fundacionais públicas na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos. Sempre entendemos, com a melhor doutrina que essas normas, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, eram impositivas para toda a Administração, em face do seu duplo objetivo. Realmente, ao instituí-las, as Constituições não visam unicamente ao resguardo dos interesses dos servidores, como erroneamente se pensa. Não é assim, Juntamente com as garantias outorgadas aos servidores, o texto constitucional assegura ao Estado os meios para realizar uma boa administração, dentre os quais o poder deve de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal administrativo. É o que ocorre, p. ex., com o instituto da estabilidade, que, a par de um direito, para o servidor, de permanência no serviço público, enquanto bem servir, representa para a Administração a garantia de que nenhum servidor nomeado por concurso poderá subtrair-se ao estágio probatório de dois anos e a de que nenhum outro servidor poderá adquirir igual direito.

Assim, não pode a Administração Federal, estadual ou municipal, ampliar o prazo do art. 41. da CF, pois estaria restringindo direito do servidor público; mas também não pode diminuí-lo ou estendê-lo a outros servidores que não os nomeados por concurso, porque estaria renunciando



a prerrogativas constitucionais considera das essenciais na relação Estado - Agente Administrativo. Não sendo lícito ao Estado renunciar a essas prerrogativas, seria nula e de nenhum efeito, portanto, a disposição estatutária em desacordo com o preceito constitucional.

Nem se argumente que o conceito funcionário público esposado pela Constituição de 1969 abragia os empregados somente da administração direta.

José Cretelha Júnior em comentário contemporâneo àquele Diploma Maior, publicado in inciclôpedia Saraiva de Direito, Edição 1977, tomo 68, pág. 474 assim se referiu ao servidor público:

"Servidor público, em direito administrativo constitui a denominação genérica atribuída a toda e qualquer pessoa que presta serviços, em caráter mais ou menos duradouro, à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta.

Convém insistir sobre o conceito, no sentido de que o servidor público é o gênero que abrange diversas espécies.. Entre estas, a principal é a do "funcionário público", por nós definido no verbete adequado desta Enciclopédia (v. 39) como "a espécie do gênero "servidor público, investido, de modo legal, em cargo permanente dos quadros da administração".

Referindo-se à necessidade da realização de concurso público para ingresso aos serviços vinculados ao erário, assim se expressa aquele doutrinador, ainda à época da vigência da Carta Maior revogada:



"... em verdade, os males resultantes de admissão de servidores públicos em caráter temporário são múltiplos, como emprego eleiçoeiro, a má recratação, a burla ao princípio moralizador consubs tanciado no artigo 97 da Constituição da República e, principalmente, a transfor mação em "permanente" (sem a criação do cargo correspondente) daquilo que seria' transitório."

Não há, pois, modo de se contornar a fla grante absoluta nulidade das contratação dos nominados da presente ação. Não encontram elas qualquer adminículo de sustentação por que perpetradas em conflito afrontoso com as imperquiríveis disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais significativo em termos de disciplina mento das instituições que buscamos ao estado, gerente da grande empresa societária, os aspectos indeclináveis de proibidade, moralidade e justiça de que a nação exige es tar investidos os seus agentes.

Fazer ouvidos moucos a arguições singela mente calcadas em tão vementes razões, seria remotamente ' piniquo para o poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do povo tutelado a inspiração para a sua ação le giferante tutelar, ao mesmo tempo que galvanizaria no espí rito desse mesmo povo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que o nosso país as leis são feitas para não serem cumpridas, estigma que estravassando as nossas fronteiras, autorizou ilustre governante d'além mar acacha pantemente proclamar ao mundo, alto é bom som, que o Bra sil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é dada a dosi poderes do Estado, o Executivo e, Judiciã rio modificar era imposto à sociedade nitidamente através de ingerência do poder real sobre o poder formal, pelo po der que sempre sustentou os que governavam e faziam deles títeres de suas vontades. É dessa ascendência do poder





real sobre o poder formal que nasce o clientelismo, o apadrinhamento, odiento, dos quais a contratação sem concurso' pela administração pública de imensos assoberbantes contingentes em tristes episódios que a própria população em desalentado humor já cognominou de "trens da alegria!", é a materialização mais visível.

Poder Judiciário, terceira faceta da democracia em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta política cumpre alterar esse quadro bizarro para melhor, cumpre contradizer o personagem de Lampeduza, afirmando que precisa mudar e fazendo com que mude para não permanecer como está.

O presente pedido, é, pois, nossa oportunidade de excelente ao firmamento dessa posição jurídica mais consentânea com o nosso direito, devendo ser, portanto a respeitável sentença indigitada reformada para o efeito de ser o contrato de trabalho firmado entre recorrente e recorrido declarado nulo de pleno direito, fazendo, assim, cessar a relação laboral a partir dele instaurado e consequentemente absolvida a recorrente das cominações a que foi condenado.

Igualmente não andou bem o MM. Juiz ao condenar a recorrente ao pagamento de juros e correção monetária pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

A assertiva do reclamante no que se refere a aquelas verbas não passou do campo da mera e irrita alegação.

"Actor Probat Actionem, réus exceptione".

É desses brocardo, que sintetiza sabiamente a inteligência do nosso ordenamento jurídico adjetivo, que mera paixão a causa não pode postergar, que se aurre a conclusão mansa e pacificamente adotada pelos nossos pretórios acerca de cumprir a prova do alegado àquele que faz.



Atribuir-se-ia o ônus operandi à Recorrente houvesse o Recorrido construído situação robustecida por elementos materiais de prova das articulações expendidas. Ora foi simploriamente afirmado na exordial que neste ou naquele mês, neste ou naquele dia, efetivamente fora procedido ao pagamento salarial relativos a meses e dias de há muito vencidos.

Afirmações assim desautorizadas pela ausência de documentos que as respaldam não têm o condão de deslocar a obrigação probatória para outra parte, assim como esta belece a nossa Lei Processual Civil que em seu artigo 333, Inciso I, prescreve:

"O Ônus da prova incumbe:

- I - ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- II - Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

É insofismável que o cometimento da obrigação do réu de desconstituir o direito do autor há de singir-se à contraprova.

Ora, contraprova, como o próprio nome sugere, obviamente que pressupõe a pré-existência de quaisquer elementos trazidos à colação em escolta à peça liberal ou ainda produzidos a posterior, à guisa de prova. Curial, pois, que se a parte não fez acompanhar as duas deduções desses elementos, inexiste a obrigação da produção de contraprova pela outra, que dando essas deduções na hirta e inerme condição de alegações sem fundamento e não aptas, portanto ensejar convicção, a respaldar o estabelecimento de juízo de valor hígido à condenação. Deve, portanto, a respeitável sentença atacada ser reformada também nesse particular, para a absolvição da Recorrente.

A respeitável sentença recorrida, não atacando a tese da REclamada no que se referia à nulidade da pacificação coletiva em face das peremptórias disposições da Lei



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

nº 830/90 condena a REcorrente ao pagamento dos reajustes estabelecidos, sob o fundamento cumeeiro vazado assim:

"Com relação à Lei nº 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90, ora, quando da pactuação do cita do termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente e, ainda, assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais. (sic.. grifamos).

Ora, é por demais cediço, é o mais com<sub>e</sub>zinh<sub>o</sub> princípio de direito, 'que a ninguém é dado praticar' ato defeso em lei a pretexto da sua ignorância. A própria lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, singelamente em seu artigo 3º, disciplina a plenitude da eficácia das imposições legais, verbis:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece".

A aptidão, portanto, de quaisquer atos jurídicos a produzir efeitos, depende substancialmente da sua harmonia com o disciplinamento legal, depende do estabelecimento dos seus contornos aos limites do que a lei permite.

Ora, insofismavelmente o diploma legal tratante especificamente da política salarial, a suso fala da Lei nº 8030/90, que vigorou a partir de 12.04.90, era peremptório ao prescrever os parâmetros em que pudessem os seus destinatários transigir nas pactuações que visassem à remuneração por labor.

Tendo, pois, o indigitado Acordo Coletivo de Trabalho e seu respectivo Termo Aditivo destoado prima facie da legislação reguladora da matéria, afrontando-a flagrantemente, extreme de dúvida resulta a sua nulidade plen jure e para isso deve ser a respeitável sentença re



**CODEMAT**

COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

corrida reformada, para ser-lhe declarada a nulidade mercê do vício insanável que o inquina.

Isto, posto, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Turma é que se requer se ja o presente recurso conhecido e provido com a consequente reforma da decisão de primeiro grau, absolvendo-se a recorrente das cominações dela constante, pelos fundamentos expostos, por ser de direito e justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 20 de setembro de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT nº 2 597

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

|                                                                                                        |                |                                           |                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------|---------------------------|
| 03 - Razão social/Nome<br><b>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT</b>         |                | 04 - CGC/CEI<br><b>03.474.053/0001-32</b> |                           |
| 05 - Endereço (logradouro, rua, n.º, andar, apartamento)<br><b>PALÁCIO PAIAGUÁS - BLOCO SEPLAN-GPC</b> |                | 06 - Bairro/Distrito<br><b>C.P.A.</b>     |                           |
| 07 - Cidade<br><b>CUIABÁ</b>                                                                           |                | 08 - UF<br><b>MT</b>                      | 09 - CEP<br><b>78.000</b> |
| 10 - Pessoa/Telefone p/ contato                                                                        | 11 - Novo CNAE | 12 - Código SAT                           |                           |
| 14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)                                                |                | 13 - Categoria do empregador              |                           |
|                                                                                                        |                | 15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)      |                           |

02 - Carimbo CEF  
**104/1695-6**  
**20-09-95**  
**CEF**  
**0130100-4**

00 - Para uso da CEF

18 - Competência mês/Ano  
**SETEMBRO/95**

19 - Código de recolhimento  
**418**

20 - Número folha  
**01**

17 - Informações complementares  
**RECURSO ORDINÁRIO - PROC.Nº 934/95**

| Nome do empregado               | 22 - Data nascimento | 23 - Número PIS/PASEP                     | ADMISSÃO<br>24 - Data | 25 - Cód | 26 - Carteira de trabalho<br>(número/série) | RECOLHIMENTO FGTS<br>27 - Depósito (sem 13º salário)                               | 28 - Depósito (só sobre parc.13º salário) | 29 - JAM | MOVIMENTAÇÃO<br>30 - Data | 31 - Cód |
|---------------------------------|----------------------|-------------------------------------------|-----------------------|----------|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|----------|---------------------------|----------|
| <b>JOSILDA PACHECO ELST</b>     | <b>10.04.60</b>      | <b>1086185915-1</b>                       | <b>26.02.88</b>       |          | <b>96.296-5479</b>                          | <b>1.000,00</b>                                                                    |                                           |          |                           |          |
|                                 |                      |                                           |                       |          |                                             | <p><i>Antonio Raul da Costa e Silva</i><br/>Assessor Jurídico<br/>OAB/MT 2.597</p> |                                           |          |                           |          |
| TOTAL A RECOLHER                |                      |                                           |                       |          |                                             | 36 - Total (Campos 32+33+34+35)<br><b>1.000,00</b>                                 |                                           |          |                           |          |
| 32 - Depósito (sem 13º salário) |                      | 33 - Depósito (só sobre parc.13º salário) |                       | 34 - JAM |                                             | 35 - Multa                                                                         |                                           |          |                           |          |

CEL 40 40552055105 425755 425755



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
FAZENDA E PLANEJAMENTO  
Documento de Arrecadação  
de Receitas Federais  
**DARF**

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

20/09/95

03 Nº CPF OU CGC

03474053/0005-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505

05 Nº DA REFERÊNCIA

483/95

06 Nº DO PROCESSO

934/95

07 VALOR DA RECEITA

R\$ 20,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$ 20,00

13 TELEFONE

### ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,  
ALÉM DA APLICAÇÃO  
DO CARIMBO CGC  
NO CAMPO 01,  
PREENCHER O CAMPO 03.

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 10169520SET95130735 12652

20.00R3068

BLOCO DE 100 FOLHAS

MODELO APROVADO

ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

483/95 1505  
CBA-MT ELSTE  
JOSILDA P.  
CODEMAT

1606 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

Newton Rute do Costa : *Assessor Jurídico*  
019/MT 2.587

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 04.369

(RECLAMADO)

11/09/96

PROCESSO Nº: 00934/95.

RECLAMANTE

JOSILDA PCHECO ELSTE

RECLAMADO

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

CIÊNCIA DE FLS. 206: J. INTIME-SE A RECLAMADA A TRAZER AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO SR. PERITO, PRAZO 10 DIAS, SOB PENA DE REALIZAR-SE PERÍCIA "IN LOCO"

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/09/96. (5f)

*[Signature]*  
Diretor de Secretaria

*Eloisa Helena de Oliveira Vicente*  
Técnico Judiciário

RECEBI

16/09/96

*[Signature]*

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT







EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM.  
3ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO  
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

049669

Ref.: Processo nº 0934/95

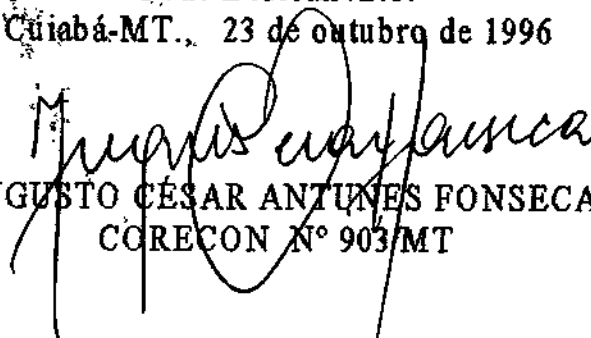
CUIABÁ-MT

AUGUSTO CÉSAR ANTUNES FONSECA, perito designado por este MM.Juízo, conforme despacho de fls. 202, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epigrafe, em que são partes JOSILDA PACHECO ELSTE (Reclamante) e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamado).

De acordo com os custos operacionais envolvidos na confecção dos cálculos, tempo gasto na análise e pesquisa do processo, digitação, redação e deslocamentos - pericia "in loco", requer a V.Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em R\$ 500,00 ( quinhentos reais ).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT., 23 de outubro de 1996

  
AUGUSTO CÉSAR ANTUNES FONSECA  
CORECON Nº 903/MT



## PLANILHA DE CÁLCULO

fls. 1/2

Processo nº 0934/95 - 3ª J.C.J. de Cuiabá/MT

Partes: **JOSILDA PACHECO ELSTE** (Reclamante) e

**CODEMAT-CIA DE DESENV.DO EST.DE MATO GROSS** (Reclamado)

Admissão: 28/FEV/1988

Data de Ajuizamento: 10/JUL/1995

Cargo ocupado: Agente Administrativo - nível 14

Data do Cálculo: 23/OUT/1996

### 1ª PARTE - DIFERENÇAS SALÁRIAS + FGTS S/ DIFERENÇAS

| MÊS/ANO | VALOR BÁSICO | FATOR  | VALOR DEVIDO | DIF.      | FGTS      | SOMA DAS VERBAS |
|---------|--------------|--------|--------------|-----------|-----------|-----------------|
| FEV/91  | 93360,77     | -      | -            | -         | -         | -               |
| MAR/91  | 115025,6     | 1,9457 | 181652,05    | 66626,45  | 5330,116  | 71958,566       |
| ABR/91  | 115025,6     | 1,142  | 207446,64    | 92421,041 | 7393,6833 | 99814,725       |
| MAI/91  | 192284       | -      | 207446,64    | 15162,641 | 1213,0113 | 16375,653       |
|         |              |        |              | 174210,13 | 13936,811 | 188146,94       |

ÍNDICE DE ABRIL = 19,40%

ÍNDICE DE MAIO = 44,80%

ANTECIPAÇÃO DE = 50,00%

DIFERENÇA 14,20 %

### 2ª PARTE - DIFERENÇAS SALÁRIAS + FGTS S/ DIFERENÇAS

| MÊS/ANO | SOMA DAS VERBAS | COEFICIENTE | VALOR CORRIGIDO (R\$) | JUROS     | VALOR TOTAL (R\$) |
|---------|-----------------|-------------|-----------------------|-----------|-------------------|
| FEV/91  | -               | -           | -                     | -         | -                 |
| MAR/91  | 71958,566       | 0,00653     | 469,87422             | 72,04738  | 541,9216          |
| ABR/91  | 99814,725       | 0,0059947   | 598,35434             | 91,747665 | 690,102           |
| MAI/91  | 16375,653       | 0,0055002   | 90,069037             | 13,810586 | 103,87962         |
|         | 188146,94       |             | 1158,2976             | 177,60563 | 1335,9            |

### 1ª PARTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATRASO DE PAGAMENTO

| MÊS/ANO | DATA DO PGTO | DATA MÁXIMA | DIAS DE ATRASO | FATO DE CORREÇÃO | VALOR BÁSICO | VALOR     |
|---------|--------------|-------------|----------------|------------------|--------------|-----------|
| MAR/91  | 10/MAI/91    | 10/ABR/91   | 30             | 0,0893           | 181652,05    | 18221,528 |
| ABR/91  | 15/JUN/91    | 10/MAI/91   | 36             | 0,10788          | 207446,64    | 22378,344 |
| MAI/91  | 12/JUL/91    | 10/JUN/91   | 32             | 0,1002667        | 207446,64    | 20799,983 |
| JUN/91  | 15/AGO/91    | 10/JUL/91   | 38             | 0,1206           | 192284       | 23189,45  |
| JUL/91  | 10/SET/91    | 10/AGO/91   | 31             | 0,1234833        | 192284       | 23743,889 |
| AGO/91  | 14/OUT/91    | 10/SET/91   | 34             | 0,1901733        | 227884       | 43356,477 |
| SET/91  | 17/NOV/91    | 10/OUT/91   | 38             | 0,25042          | 251538       | 62890,146 |
| OUT/91  | 10/DEZ/91    | 10/NOV/91   | 30             | 0,3052           | 251538       | 78769,398 |
| NOV/91  | 13/JAN/92    | 10/DEZ/91   | 34             | 0,3220933        | 282278       | 90919,862 |
| DEZ/91  | 20/JAN/92    | 10/JAN/92   | 10             | 0,0849333        | 325773,16    | 27669     |
|         |              |             |                |                  |              | 408039,06 |

*Suplementar*



fis.2/2

**2ª PARTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATRASO DE PAGAMENTO**

| MÊS/ANO | VALOR     | COEF. -<br>CIENTE | VALOR<br>CORRIGI -<br>DO ( R\$ ) | JUROS     | VALOR<br>TOTAL<br>( R\$ ) |
|---------|-----------|-------------------|----------------------------------|-----------|---------------------------|
| MAR/91  | 16221,528 | 0,00653           | 105,92608                        | 16,242001 | 122,16809                 |
| ABR/91  | 22378,344 | 0,0059995         | 134,26409                        | 20,58716  | 154,85125                 |
| MAI/91  | 20788,883 | 0,0055002         | 114,40385                        | 17,541893 | 131,94555                 |
| JUN/91  | 23189,45  | 0,0050276         | 118,58705                        | 17,878881 | 134,46373                 |
| JUL/91  | 23743,869 | 0,0045885         | 108,47292                        | 16,632514 | 125,10543                 |
| AGO/91  | 43356,477 | 0,0040808         | 176,92911                        | 27,129131 | 204,05824                 |
| SET/91  | 62990,146 | 0,0034944         | 220,11486                        | 33,750914 | 253,86557                 |
| OUT/91  | 76768,388 | 0,0029176         | 223,88383                        | 34,344203 | 258,32813                 |
| NOV/91  | 90819,862 | 0,0022354         | 203,24044                        | 31,163534 | 234,40388                 |
| DEZ/91  | 27668     | 0,0017407         | 48,162876                        | 7,3849743 | 55,54785                  |
|         | 408038,08 |                   | 1452,0848                        | 222,653   | 1674,74                   |

**BASE PARA CÁLCULO PREVIDÊNCIA/IMPOSTO DE RENDA**

| MÊS/ANO | VALOR     | COEF.     | BASE      |
|---------|-----------|-----------|-----------|
| MAR/91  | 66626,45  | 0,00653   | 435,06872 |
| ABR/91  | 92421,041 | 0,0059947 | 554,0318  |
| MAI/91  | 15182,641 | 0,0055002 | 83,397257 |
|         |           |           | 1072,4978 |

|                          |           |
|--------------------------|-----------|
| SOMA GERAL.....R\$       | 3010,641  |
| PREVIDÊNCIA.....R\$      | 85,798822 |
| IMPOSTO DE RENDA.....R\$ | 25,874660 |

**VALOR DEVIDO AO RECLAMANTE.....RS 2898,97**